



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 2 de Outubro de 2007

Número 190

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2007:

Ratifica o Plano de Pormenor do Escampadinho, no município de Portimão, e aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o mesmo município 7021

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2007:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcoutim 7036

Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007:

Aprova a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Caminha-Espinho, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril. 7037

Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007:

Estabelece as orientações relativas à acessibilidade pelos cidadãos com necessidades especiais aos sítios da Internet do Governo e dos serviços e organismos públicos da administração central 7058

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 1298/2007:

Altera a Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho, que aprova as taxas relativas a actos e serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) 7059

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1299/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Vale Penedo e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Galveias, município de Ponte de Sor (processo n.º 148-DGRF) 7059

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 327/2007:

Define as regras que disciplinam a execução material e financeira do Programa Medidas Veterinárias no âmbito do Plano Nacional de Saúde Animal, bem como as competências e atribuições das entidades responsáveis, e revoga o Decreto-Lei n.º 180/98, de 3 de Julho. 7060

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 1300/2007:

Fixa as vagas para os cursos da Universidade Internacional e da Universidade Internacional da Figueira da Foz abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008 7061

Comissão Nacional de Eleições**Mapa Oficial n.º 3/2007:**

Mapa oficial dos resultados da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Ribeira de Fárrio 7062

Mapa Oficial n.º 4/2007:

Mapa oficial dos resultados da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Medas 7062

Mapa Oficial n.º 5/2007:

Mapa oficial dos resultados da eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Travanca 7062

Mapa Oficial n.º 6/2007:

Mapa oficial dos resultados da eleição autárquica intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa 7063



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Portimão aprovou, em 30 de Abril de 2007, o Plano de Pormenor do Escampadinho, na Mexilhoeira Grande, no município de Portimão (PP).

A elaboração do PP obedeceu ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu nos termos daquele diploma legal.

Na área de intervenção do PP encontram-se em vigor o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março, e o Plano Director Municipal de Portimão (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/95, de 7 de Junho.

O PP integra o projecto denominado Parque de Desportos Motorizados de Portimão — Autódromo Internacional do Algarve, ao qual foi reconhecido interesse público através do despacho conjunto n.º 665/2005, de 28 de Julho, dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 8 de Setembro de 2005, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do PROTAL, bem como conferido o estatuto de Projecto de Interesse Nacional (PIN) ao abrigo do sistema criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio.

O PP procede à reclassificação como solo urbano de áreas classificadas na planta de ordenamento do PDM como espaços florestais/povoamentos florestais, espaços agrícolas integrados na RAN, espaços agrícolas de fomento agro-florestal e UP6/Unidade operativa de planeamento e gestão (destinada à implantação de equipamentos), pelo que está sujeito a ratificação pelo Governo, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade do PP com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do disposto no n.º 6 do artigo 10.º, no n.º 6 do artigo 11.º e na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 18.º do Regulamento, por a previsão de parques de estacionamento de carácter ocasional e os percursos de todo o terreno em área com povoamentos de sobreiros e área com sobreiros dispersos não se enquadrar no disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, e, portanto, violar o disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 16.º do mesmo diploma, conforme o parecer da Direcção-Geral dos Recursos Florestais — Circunscrição Florestal do Sul.

É de referir que dadas as características da zona em causa deve ser desenvolvido um estudo hidráulico e hidrológico específico para a área do plano, de modo a equacionar os impactes dos atravessamentos da rede hidrográfica e da zona ameaçada por cheias e permitir dimensioná-los para o caudal centenário.

Atendendo à área do plano, realça-se a necessidade de observar a legislação em matéria de património cultural arqueológico.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve emitiu parecer favorável para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei

n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Enquadrada no processo de elaboração do PP, foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Portimão, designadamente na área sujeita ao PP, que substitui parcialmente a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2000, de 7 de Junho.

Sobre a referida alteração da delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Portimão.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional emitiu parecer favorável sobre a nova delimitação proposta, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, bem como nos n.ºs 1, 10, 11 e 12 do artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Escampadinho, no município de Portimão, cujo Regulamento, contendo quadro síntese anexo, plantas de implantação e plantas de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação o disposto no n.º 6 do artigo 10.º, no n.º 6 do artigo 11.º e na alínea a) do n.º 2, no n.º 3 e no n.º 7 todos do artigo 18.º do Regulamento.

3 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Portimão, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2000, de 7 de Junho, sendo integradas e excluídas as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO ESCAMPADINHO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito territorial, hierarquia

1 — O Plano de Pormenor do Escampadinho (doravante também designado apenas por Plano) estabelece as regras a que devem obedecer a ocupação, uso, e transformação

do território para a sua área de intervenção e define as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na respectiva execução, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — A área de intervenção do Plano abrange terrenos situados no sítio do Escampadinho (próximo do lugar da Pereira), freguesia da Mexilhoeira Grande, com área global aproximada de 4 025 000 m² e encontra-se definida na planta de implantação do Plano.

3 — A área de intervenção do Plano integra a rede viária de acesso — também designada por corredor de acesso ou canal de canal de acesso — que efectuará a ligação entre a A 22 e estrada municipal n.º 1145, a qual abrange uma área de cerca de 1 217 000 m².

4 — À excepção dos terrenos destinados à implantação da rede viária de acesso referida no artigo antecedente, a demais área de intervenção do Plano abrange, exclusivamente, terrenos pertencentes ao domínio privado do Município de Portimão e à sociedade promotora do projecto Parkalgar — Parques Tecnológicos, L.^{da} (doravante também designada apenas por promotora e ou Parkalgar).

5 — Todas as acções de intervenção pública ou privada que impliquem alterações ao uso do solo a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão, obrigatoriamente, as disposições constantes do presente Regulamento, sem prejuízo do definido noutras normas de hierarquia superior.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Constitui objectivo primordial do Plano o de permitir a construção de um projecto de interesse público, designado por «Parque de Desportos Motorizados de Portimão — Autódromo Internacional do Algarve» (doravante também designado por Parque) o qual será composto, nomeadamente, por autódromo, kartódromo, infra-estruturas de apoio aos mesmos e um parque tecnológico.

2 — Sem prejuízo do referido no número antecedente, o presente Plano visa ainda:

a) Dotar a área envolvente de um conjunto de edificações e equipamentos associados que permitam a cabal prossecução dos fins a que o Parque se destina, designadamente, à promoção e realização de eventos de natureza desportiva, e bem assim a implantação de uma unidade hoteleira — de 4 ou 5 estrelas — e meios complementares de alojamento turístico, afectas, primordialmente, ao alojamento e acomodação de utilizadores ocasionais e ou permanentes do Parque e respectivos visitantes;

b) Propiciar o desenvolvimento e bem-estar das populações, nomeadamente nas áreas do lazer, desporto, cultura, investigação e ambiente;

c) Estabelecer a concepção geral da forma urbana, os parâmetros urbanísticos, o destino das construções, a localização, fim e características dos equipamentos, o traçado da rede viária e os recursos naturais (hídricos e paisagísticos) a preservar e ou proteger, tudo de molde a promover a sua adequação às potencialidades da área do Plano;

d) Estabelecer uma disciplina de edificabilidade que permita preservar os valores paisagísticos;

e) Constituir o enquadramento do loteamento da área de intervenção do Plano e subsequentes projectos de execução.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O presente Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Planta de cadastro;
- c) Programa de financiamento e de execução;
- d) Planta de enquadramento;
- e) Planta das áreas públicas/privadas;
- f) Planta de apresentação;
- g) Planta da estrutura verde;
- h) Planta de modelação do terreno;
- i) Projecto dos espaços exteriores;
- j) Projectos de infra-estruturas:
 - j.1) Rede viária;
 - j.2) Abastecimento de água;
 - j.3) Drenagem de águas pluviais;
 - j.4) Drenagem de águas residuais;
 - j.5) Rede de distribuição de gás;
 - j.6) Recolha de resíduos sólidos urbanos;
 - j.7) Infra-estruturas de energia eléctrica;
 - j.8) Infra-estruturas de telecomunicações.

3 — O Plano é ainda acompanhado por:

- a) Planta da situação existente;
- b) Extracto de planta de condicionantes do PDM;
- c) Extracto de planta de ordenamento do PDM;
- d) Caracterização do Plano;
- e) Estudo de tráfego;
- f) Estudo dos arqueosítios;
- g) Estudo da envolvência regional;
- h) Declaração de impacte ambiental;
- i) Proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional;
- j) Análise de zonas inundáveis/estudo da cheia centenária;
- k) Caracterização sonora do local — relatório de ensaio;
- l) Medidas minimizadoras de ruído — dimensionamento acústico.

Artigo 4.º

Definições e conceitos

Para efeitos de aplicação do Plano, são consideradas as seguintes definições, conceitos e abreviaturas:

«Área de intervenção do Plano (AIP)» — área objecto do Plano de Pormenor, incluindo o corredor de acesso (CA), com os limites constantes da planta de implantação;

«Corredor de acesso (CA)» — área destinada à implantação da rede viária de acesso, que efectuará a ligação entre a A 22 e a estrada municipal n.º 1145;

«Solo cuja urbanização seja possível programar (AU)» — área a transformar através de infra-estrutura urbana com vista à edificação turística e não turística, com observância das regras estipuladas no presente Regulamento e demais legislação aplicável;

«Área total de implantação (ATI)» — somatório das áreas resultantes da projecção horizontal de todos os edi-

fícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;

«Área de impermeabilização (AI)» — valor numérico expresso em metros quadrados resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos e logradouros;

«Área de bruta de construção (ABC)» — valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo comunicações verticais (nomeadamente escadas, rampas e caixas de elevadores) e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

«Coeficiente de afectação do solo (CAS)» — quociente entre área total de implantação e a área urbanizável (ATI/AU);

«Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS)» — quociente entre área total de impermeabilização e a área urbanizável (AI/AU);

«Coeficiente de ocupação do solo (COS)» — quociente entre área total de construção e a área urbanizável (ABC/AU);

«Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

«Polígono de implantação» — linha poligonal que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício ou equipamento considerado.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação e regime

1 — Na área de intervenção Plano as servidões e restrições são as seguintes:

- a) RAN;
- b) REN;
- c) Montados de sobro;
- d) Domínio hídrico;
- e) Infra-estruturas de transporte:

Aeródromo Municipal da Penina;
Rede rodoviária municipal;
Rede nacional complementar;

f) Infra-estruturas básicas:

Rede de abastecimento de água;
Rede de esgotos e ETAR;
Linhas eléctricas de média e baixa tensão;
Linha eléctrica de alta tensão;
Rede de distribuição de gás.

2 — Devem ser cumpridas todas as servidões administrativas e outras restrições de utilidade do uso do solo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Protecção de áreas inundáveis

1 — As áreas inundáveis estão sujeitas ao regime hídrico e ao regime da REN, sendo que todas as intervenções que careçam de ser licenciadas deverão respeitar a legislação aplicável.

2 — Quando o curso de água seja abrangido pelos espaços urbanos ou urbanizáveis deverá ser o mesmo mantido nas suas condições naturais ou sujeito a tratamento paisagístico a definir no âmbito do projecto de execução de espaços exteriores.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores admitem-se, nos termos da legislação aplicável, intervenções e acertos pontuais nos cursos de água, que resultem indispensáveis no âmbito da execução da rede viária.

CAPÍTULO III

Usos dos solos

Artigo 7.º

Uso do solo

Na área de intervenção do Plano são admitidos os usos previstos no quadro síntese anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Ocupação da área do Plano

1 — A área de intervenção do Plano será objecto de uma operação de loteamento única, a qual deverá respeitar integralmente o desenho estabelecido na planta de implantação do Plano de Pormenor.

2 — Cada uma das parcelas estabelecidas pelo Plano corresponderá a um lote.

3 — Os lotes previstos pelo Plano podem ser agrupados ou transformados num único lote, neste caso, a superfície total de pavimento é o somatório dos valores estabelecidos para cada um dos lotes, devendo ser respeitadas as áreas de implantação e cumpridos os restantes parâmetros.

4 — Sem prejuízo do consignado no n.º 4 do artigo 16.º infra, a construção a implantar num lote resultante da junção de dois ou mais lotes, além de cumprir o disposto no número anterior, terá de respeitar a planta de implantação e harmonizar-se esteticamente com as construções adjacentes e ou envolvente próxima.

5 — As cotas de soleira fixadas no quadro síntese da Planta de implantação do Plano são definidas em função do polígono de implantação de cada um dos edifícios a que se reportam.

6 — Em sede de projecto de execução dos empreendimentos turísticos e do complexo desportivo os valores das cotas de soleira fixados para cada um dos edifícios poderão sofrer uma variação máxima — para mais ou para menos — de 1,5 m.

7 — Dado que na área de intervenção do Plano se verificam diversos desníveis topográficos — e sem prejuízo da cêrcea fixada no quadro síntese da planta de implantação para cada um dos edifícios — o número de pisos visível da zona de menor cota, à superfície do terreno, não pode ser superior ao número de pisos acima da cota de soleira adicionados a uma unidade.

8 — Os projectos dos edifícios deverão, sempre, contemplar soluções para o arranjo paisagístico dos espaços do lote que não se destinem a ser ocupados com construção.

9 — Na fase de execução do projecto imposto pelo Plano deverão ser adoptadas medidas de minimização sobre eventual património arqueológico, nomeadamente:

a) Acompanhamento arqueológico de todas acções com impacte no solo ou desmantelamento de património construído;

b) Execução de prospecção arqueológica após a desmatação;

c) Suspensão dos trabalhos sempre que, no decurso das intervenções, surjam vestígios arqueológicos, impondo-se a imediata comunicação de tais ocorrências ao IPA.

CAPÍTULO IV

Área afectada a equipamentos

Artigo 9.º

Área de equipamento a edificar

A área de equipamento a edificar abrange três lotes destinados à implantação dos seguintes equipamentos:

- a) E1 — Autódromo Internacional do Algarve;
- b) E2 — Kartódromo Internacional do Algarve;
- c) E3 — complexo desportivo.

Artigo 10.º

Autódromo Internacional do Algarve

1 — A parcela E1, com a área de 899 732 m², destina-se à construção do Autódromo Internacional do Algarve e equipamento complementar, e será objecto de um projecto de execução específico, que integrará, nomeadamente, a construção de um circuito de velocidade com tribunas e bancadas que poderão ter mais de 70 000 lugares sentados, zonas comerciais e de serviços administrativos, áreas de acomodação e torre de controlo, centro de imprensa, centro médico, instalações sanitárias, balneários, estacionamento interno do circuito e parque de estacionamento com capacidade para cerca de 2500 lugares, sendo que os projectos de espaços exteriores devem articular-se com o projecto a desenvolver nas parcelas confinantes.

2 — A localização das edificações fica confinada ao polígono de base definido na planta de implantação do Plano.

3 — Os edifícios a implantar nesta parcela serão constituídos em regime de propriedade horizontal.

4 — As cotas de soleira, o número de pisos e cêrcea e demais parâmetros urbanísticos são os definidos no quadro síntese anexo ao presente Regulamento

5 — As áreas afectas a bancadas, bem como as de acesso às mesmas, excluir-se-ão dos cálculos da AC, do COS e do CAS.

6 — As necessidades pontuais de estacionamento suplementar podem ser supridas através da afectação, parcial, das parcelas VEq4, VEq5 e VEq6 a parques de estacionamento de carácter temporário, não impermeabilizados, visando apenas suprir as necessidades de estacionamento durante a fase de realização dos eventos desportivos e provas de treino.

Artigo 11.º

Kartódromo

1 — A parcela E2, com a área de 196 706 m², destina-se à construção de uma pista de *karting* e equipamento complementar, e será objecto de um projecto de execução específico, que integrará, nomeadamente, a construção de um circuito afecto à prática da modalidade, com tribunas e bancadas que poderão ter mais de 2000 lugares sentados, zonas comerciais e de serviços administrativos, áreas de acomodação e instalações sanitárias, balneários e estacionamento interno, parque de estacionamento com capacidade para 500 lugares e projectos de espaços exteriores que devem articular-se com o projecto a desenvolver nas parcelas confinantes.

2 — Os edifícios a implantar nesta parcela serão constituídos em regime de propriedade horizontal.

3 — A localização das edificações fica confinada ao polígono de base definido na planta de implantação do Plano.

4 — As cotas de soleira, o número de pisos e cêrcea e demais parâmetros urbanísticos são os definidos no quadro síntese anexo ao presente Regulamento.

5 — As áreas afectas a bancadas, bem como as de acesso às mesmas, excluir-se-ão dos cálculos da AC, do COS e do CAS.

6 — As zonas destinadas a estacionamento ocasional previstas nas parcelas VEq4, VEq5 e VEq6 poderão ser utilizadas nos moldes, e para os fins, consignados no artigo antecedente.

Artigo 12.º

Complexo desportivo

1 — A parcela E3, com a área de 17 174 m², destina-se à construção de um complexo desportivo, composto, nomeadamente, por um ou mais pavilhões com piscinas, ginásio, instalações sanitárias, balneários, parque de estacionamento com capacidade para cerca de 51 lugares e projectos de espaços exteriores.

2 — A localização das edificações fica confinada ao polígono de base definido na planta de implantação do Plano.

3 — As cotas de soleira, o número de pisos e cêrcea e demais parâmetros urbanísticos a respeitar nesta parcela são os definidos no quadro síntese anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Área afectada a empreendimentos turísticos

Artigo 13.º

Empreendimentos turísticos

1 — O solo cuja urbanização seja possível programar destinado à instalação de empreendimentos turísticos subdivide-se em:

a) Área destinada à construção de um hotel, designada por T1, na planta de implantação do Plano;

b) Áreas destinadas a meios complementares de alojamento turístico, especificamente, instalação de apartamentos turísticos e respectivo equipamento de uso comum, designadas por T2, T3, T4, T5, T6, T7, T8, T9, T10 e T11.

2 — Cada uma das áreas identificadas nas alíneas a) e b) do número antecedente corresponderá a um lote, sendo

que o número de lotes, a área de cada lote, as áreas de construção, implantação e de impermeabilização dos edifícios, e bem assim, o número de pisos, a cota de soleira e cêrcea são os constantes do quadro síntese da planta de implantação do presente Plano.

3 — Nas áreas afectas à instalação dos empreendimentos turísticos previstos pelo Plano é permitida a construção de caves abaixo do solo, desde que destinadas a garagens ou a áreas técnicas; estas áreas complementares excluem-se do cálculo do COS.

Artigo 14.º

Estabelecimento hoteleiro

1 — A área afecta à instalação do hotel é de cerca de 58 666 m².

2 — O hotel a edificar terá 200 quartos e deverá reunir os requisitos necessários à classificação de 4 ou 5 estrelas.

3 — O hotel disporá de 425 lugares de estacionamento.

Artigo 15.º

Apartamentos turísticos

1 — A área afecta à instalação dos apartamentos turísticos é de cerca de 47 273 m², a utilização é de alojamento turístico, com um número global de 160 unidades de alojamento.

2 — Esta área incluirá instalações de recreio, desporto, restauração, bebidas, recepção, comércio e apoio administrativo, admitindo-se, ainda a existência de piscinas, ginásio, *health club* e outros equipamentos de lazer.

3 — O empreendimento turístico, na área dos respectivos lotes, deverá satisfazer as necessidades de estacionamento dos seus utentes, fixando-se, no quadro síntese da planta de implantação do Plano, o número mínimo de lugares para tal fim.

4 — Os apartamentos turísticos previstos pelo Plano integrarão um único estabelecimento turístico, composto por 160 unidades de alojamento turístico distribuídas por sete edifícios.

5 — Os edifícios previstos para cada um dos lotes serão constituídos em regime de propriedade horizontal.

CAPÍTULO VI

Área afecta a comércio e serviços

Artigo 16.º

Parque tecnológico

1 — O parque tecnológico constitui a área afecta a comércio e serviços que abrange, aproximadamente, 98 932 m² da área de intervenção do Plano e subdivide-se em 10 lotes identificados, respectivamente, como PT1, PT2, PT3, PT4, PT5, PT6, PT7, PT8, PT9 e PT10.

2 — Os edifícios a implantar nos supra-referidos lotes serão constituídos em regime de propriedade horizontal.

3 — É permitida a afectação de um ou mais edifícios a um pólo universitário.

4 — Nos lotes designados como PT1 a PT10 poderão os polígonos de implantação ser ajustados de forma a permitir a construção de um único edifício abrangendo dois ou mais lotes.

5 — A área afecta a cada um dos lotes que integra o parque tecnológico, o número de lotes, as áreas de construção, implantação e de impermeabilização do solo, o número de lugares de estacionamento, e bem assim, as cotas de soleira, o número de pisos — acima e abaixo da cota da soleira — de cada um dos edifícios previstos é o constante do quadro síntese que faz parte do Plano.

6 — O estacionamento previsto para cada lote poderá localizar-se em cave e ou à superfície. Os lugares de estacionamento que se localizem à superfície poderão, dentro do respectivo lote, ocupar área exterior ao polígono de implantação dos edifícios.

Os lugares de estacionamento respeitarão o dimensionamento mínimo previsto na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Área afecta a infra-estruturas e área verde equipada

Artigo 17.º

Infra-estruturas

Os espaços especiais afectos a infra-estruturas são os designados na planta de implantação como i1, i2 e i3 e destinam-se à edificação de diversas infra-estruturas gerais e específicas, nomeadamente, ETAR, reservatórios de água, centrais elevatórias, postos de transformação e instalação de painéis foto-voltáicos.

Artigo 18.º

Área verde equipada

1 — Esta área é constituída por oito lotes identificados na planta de implantação como VEq1 a VEq8, compreendendo uma área global, aproximada, de 790 420 m², com funções de regulação e protecção, onde se prevê o desenvolvimento de actividades de lazer, lúdicas e desportivas.

2 — A área verde equipada será objecto de um projecto de execução específico que deve contemplar a criação dos seguintes equipamentos:

- a) Percursos de todo o terreno para automóveis e motocicletas;
- b) Espaços ajardinados para lazer;
- c) Requalificação das albufeiras existentes, para enquadramento, lazer e rega;
- d) Circuito de manutenção, em articulação com a restante área do empreendimento;
- e) Parque de merendas.

3 — O equipamento identificados na alínea a) do número anterior será implantado na parcela VEq5, admitindo-se, ao nível de projecto de execução, acertos pontuais no traçado impostos pela modelação do terreno.

4 — Os equipamentos a que se alude nas alíneas d) e e) do mesmo número localizar-se-ão na parcela VEq7.

5 — As intervenções nesta zona serão essencialmente de carácter não construído, podendo contudo prever-se percursos pedonais e viários, desde que paisagisticamente integrados e sem destruir a imagem do maciço arbóreo existente.

6 — Poderão ser ainda efectuadas operações de intervenção vegetal, quer para limpeza de mato e redução de risco de incêndio quer para melhoria e manutenção do

coberto vegetal, utilizando, sempre, espécies autóctones ou tradicionais na paisagem em causa.

7 — Sem prejuízo da legislação aplicável à REN e RAN, nas parcelas VEq4, VEq5 e VEq6 admite-se a implantação de parques de estacionamento de carácter temporário estritamente destinados à satisfação das necessidades de estacionamento durante a fase de realização dos eventos desportivos e provas de treino.

8 — As áreas de cada uma das parcelas que integram a zona verde equipada são as constantes do quadro síntese da planta de implantação do Plano.

Artigo 19.º

Área verde de enquadramento

1 — A área verde de enquadramento é constituída por nove lotes, identificados na planta de implantação como VE1 a VE9 e compreende uma área global, aproximada de 132 087 m².

2 — As áreas verdes de enquadramento correspondem, na generalidade, a áreas envolventes de edificações, infra-estruturas e equipamentos a construir, integrando parcialmente áreas de REN e RAN.

Artigo 20.º

Área verde de protecção/valorização

1 — A área verde de protecção/valorização é constituída por cinco lotes, identificados na planta de implantação como VP1 a VP5, e abrange uma área aproximada de 110 890 m².

2 — As áreas verdes de protecção constituem a área envolvente à linha de água (RAN e ou REN) de protecção e valorização das mesmas de uso condicionado, devendo pugnar-se pela manutenção e reconstrução da galeria ripícola ao longo da ribeira da Amieira.

3 — Para estas áreas preconiza-se quer a evolução do coberto arbóreo e arbustivo para matas com base na flora climática quer a valorização das faixas adjacentes às linhas de drenagem correspondentes às linhas de água secundárias.

4 — Sem prejuízo da legislação aplicável à REN e RAN, nesta área é possível actividade de lazer compatível com a sensibilidade das mesmas.

CAPÍTULO VIII

Rede viária

Artigo 21.º

Rede viária de níveis principal e secundário

1 — A rede viária do Plano compreende a rede de nível principal e a rede de nível secundário. A rede de nível principal é constituída pela via acesso e pelos arruamentos A e arruamento B, tal como se encontram definidos e identificados na planta denominada definição planimétrica que integra o presente Plano.

A rede de nível secundário é constituída pelas vias/arruamentos que possibilitam o acesso às diferentes utilizações e não conta para o cálculo do CIS em qualquer circunstância.

2 — A rede viária deve obedecer ao estabelecido nas peças escritas e desenhadas do presente Plano, nomeada-

mente quanto aos perfis transversais tipo, traçado e áreas de estacionamento associadas.

3 — Os perfis transversais da rede viária encontram-se definidos nas cartas de perfis que integram o presente Plano, designadas por «2.1 — Rede viária — Área de intervenção — Perfis transversais tipo» e «2.2 — Rede viária — Canal de acesso — Perfil transversal tipo».

CAPÍTULO IX

Unidades de gestão, sistema de execução e licenciamento

Artigo 22.º

Unidades de gestão

1 — Cada unidade de gestão consubstancia parcelas de terreno para as quais são definidos uso e ocupações e respectivos parâmetros urbanísticos e o regime de fracionamento.

2 — O faseamento da execução do plano e ou a operação de loteamento e respectivas obras de urbanização devem respeitar a divisão da área do Plano nas unidades de gestão ou seus conjuntos.

3 — Para o presente Plano são estabelecidas as seguintes unidades de gestão (UG), conforme consta da planta de delimitação das unidades que está reproduzida na planta de implantação:

a) Unidade de gestão 1 (UG 1), destinada à implantação dos arruamentos A, B, E, F, G, I, J, K e M infra-estruturas urbanas que lhe estejam associadas, abrangendo ainda as parcelas i2, VP1, VP2, VP3, VP4, VP5, VE1 (parcialmente), VE2, VEq5 e VEq6;

b) Unidade de gestão 2 (UG 2), destinada à implantação da estrada de acesso entre a A 22 e a estrada municipal n.º 1145 (corredor ou canal de acesso);

c) Unidade de gestão 3 (UG 3), destinada à implantação do autódromo, bem como dos edifícios e infra-estruturas associados, construção dos arruamentos C e D (parcialmente), abrangendo, ainda, as parcelas VEq4, VEq7, VE5, VE7, VE8 e VE9;

d) Unidade de gestão 4 (UG 4), destinada à implantação do hotel e arruamento D (parcialmente), abrangendo ainda a parcela VE3;

e) Unidade de gestão 5 (UG 5), destinada à implantação dos apartamentos turísticos a edificar nas parcelas T1 a T11, arruamentos N e O, abrangendo, ainda, as parcelas VEq2 e VEq3;

f) Unidade de gestão 6 (UG 6), destinada à implantação do complexo desportivo, arruamento L (parcialmente) e parcela VE1 (parcialmente);

g) Unidade de gestão 7 (UG 7), destinada à implantação do kartódromo, bem como dos edifícios e infra-estruturas associados e arruamentos H (parcialmente) e P;

h) Unidade de gestão 8 (UG 8), destinada à implantação do parque tecnológico — parcelas PT6 a PT10 — e arruamento H, abrangendo, ainda, as parcelas VE6 e i1;

i) Unidade de gestão 9 (UG 9), destinada à implantação do parque tecnológico parcelas PT1 a PT5 — e arruamento L, abrangendo, ainda, as parcelas VE4, VEq1, VEq8 e i3.

Artigo 23.º

Sistemas de execução e perequação

1 — Para a execução do Plano serão adoptados dois tipos de sistemas o de imposição administrativa e o de cooperação:

- a) Na área destinada à construção do canal de acesso (UG 2) a execução do Plano far-se-á através do sistema de imposição administrativa, promovendo o município a compra ou expropriação dos terrenos constantes desta unidade de gestão e que se imponham como necessários a tal fim;
- b) Nas demais unidades de gestão previstas, o Plano será executado através de sistema de cooperação.

2 — Não haverá lugar, no presente Plano, à aplicação dos mecanismos perequativos entre particulares, dado inexistir repartição de benefícios e encargos entre estes.

Artigo 24.º

Do licenciamento faseado

1 — O licenciamento das obras previstas e impostas pelo presente Plano de Pormenor será efectuado em duas fases.

2 — A primeira fase corresponderá ao licenciamento referente ao autódromo e ao hotel.

3 — A segunda fase corresponderá ao licenciamento das demais infra-estruturas, equipamentos e edificações previstas no Plano.

4 — A licença de utilização turística do hotel só poderá ser emitida desde que a construção do autódromo se encontre realizada em 75 %.

5 — As licenças de utilização turística dos apartamentos turísticos só poderão ser emitidas quando as obras referentes ao autódromo e ao hotel estiverem concluídas.

6 — Constituirá prova da verificação da condição prevista nos números anteriores a exibição perante as entidades licenciadoras do auto de vistoria a emitir pela Câmara Municipal de Portimão comprovativo de tal circunstância.

7 — Uma vez verificadas as condições impostas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, é admitida a antecipação de qualquer uma das demais obras previstas pelo Plano de forma a permitir uma maior flexibilidade na sua execução.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 25.º

Das obrigações da Parkalgar

1 — De acordo com o consignado nos protocolos celebrados no âmbito deste Plano, a sociedade promotora assumiu todos os custos impostos pela prossecução dos objectivos do mesmo, à excepção dos atinentes à aquisição dos terrenos abrangidos pelo canal de acesso.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e, bem assim, dos direitos e obrigações que, eventualmente, vierem a ser estabelecidas no contrato — ou contratos — de urbanização que legalmente se impuserem, constituirá obrigação da Parkalgar, na área a lotear:

- a) Construir e infra-estruturar o terreno de acordo com o Plano;
- b) Executar as infra-estruturas e empreendimentos previstos no Plano em conformidade com as medidas miti-

gadoras enunciadas na declaração de impacte ambiental emitida para o Plano;

c) Ceder gratuitamente, para integração no domínio público municipal, as áreas afectas a arruamentos, estações públicas e áreas verdes públicas.

3 — Serão obrigatoriamente executadas por conta, risco e responsabilidade da Parkalgar as seguintes obras e empreendimentos:

- a) Rede viária interna;
- b) Arranjos exteriores, que contemplam plantações e sementeiras, aquisição e implantação de mobiliário exterior, requalificação da ribeira da Amieira e das barragens;
- c) Infra-estruturas diversas: instalações eléctricas e de telecomunicações, postos de transformação, redes de distribuição de gás, de fibra óptica e de equipamento de luta contra incêndios, reservatórios de água e estações de tratamento de águas residuais e respectiva rede colectora de esgotos;
- d) Traçado viário entre a A 22 e a estrada municipal n.º 1145, incluindo conduta adutora, sinalização e arranjos exteriores desta via;
- e) Autódromo e kartódromo;
- f) Parque tecnológico;
- g) Hotel e apartamentos turísticos;
- h) Complexo desportivo.

4 — As taxas associadas às operações urbanísticas devem considerar os encargos da sociedade promotora com as obras de urbanização, em moldes e valores a fixar no contrato de urbanização.

5 — As obrigações supraconsignadas não revestem a natureza de mecanismos perequativos.

6 — No decurso da execução do Plano, a Câmara Municipal de Portimão, em cumprimento de obrigações protocolares assumidas, transferirá para a sociedade promotora o direito de superfície sobre as parcelas pertencentes ao domínio privado do município abrangidas pela área de intervenção do Plano, em moldes a fixar nos instrumentos contratuais específicos.

Artigo 26.º

Ónus de inalienabilidade e restrições à desafecção turística

1 — Durante um prazo de 20 anos contados da emissão da respectiva licença de utilização os apartamentos turísticos não poderão ser alienados ou fraccionados, atendendo à complementaridade e dependência directa com os outros equipamentos, nomeadamente, autódromo, kartódromo e parque tecnológico.

2 — Os apartamentos turísticos não podem, em caso algum, ser desafectados da exploração turística ou convertidos em apartamentos destinados a habitação durante um período de 20 anos.

3 — Quer o ónus de inalienabilidade quer as restrições à desafecção turística deverão ser registados na conservatória do registo predial.

Artigo 27.º

Gestão de infra-estruturas comuns

Tendo em conta a complementaridade entre os diversos equipamentos previstos pelo Plano, e no sentido de garantir uma solução coerente ao projecto no seu todo, a gestão

das infra-estruturas comuns a todos os equipamentos, bem como os espaços comuns, deverá ser assegurada por uma única entidade, sem prejuízo da exploração de cada um dos empreendimentos turísticos, a qual deve também, nos termos da lei, ser unitária.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

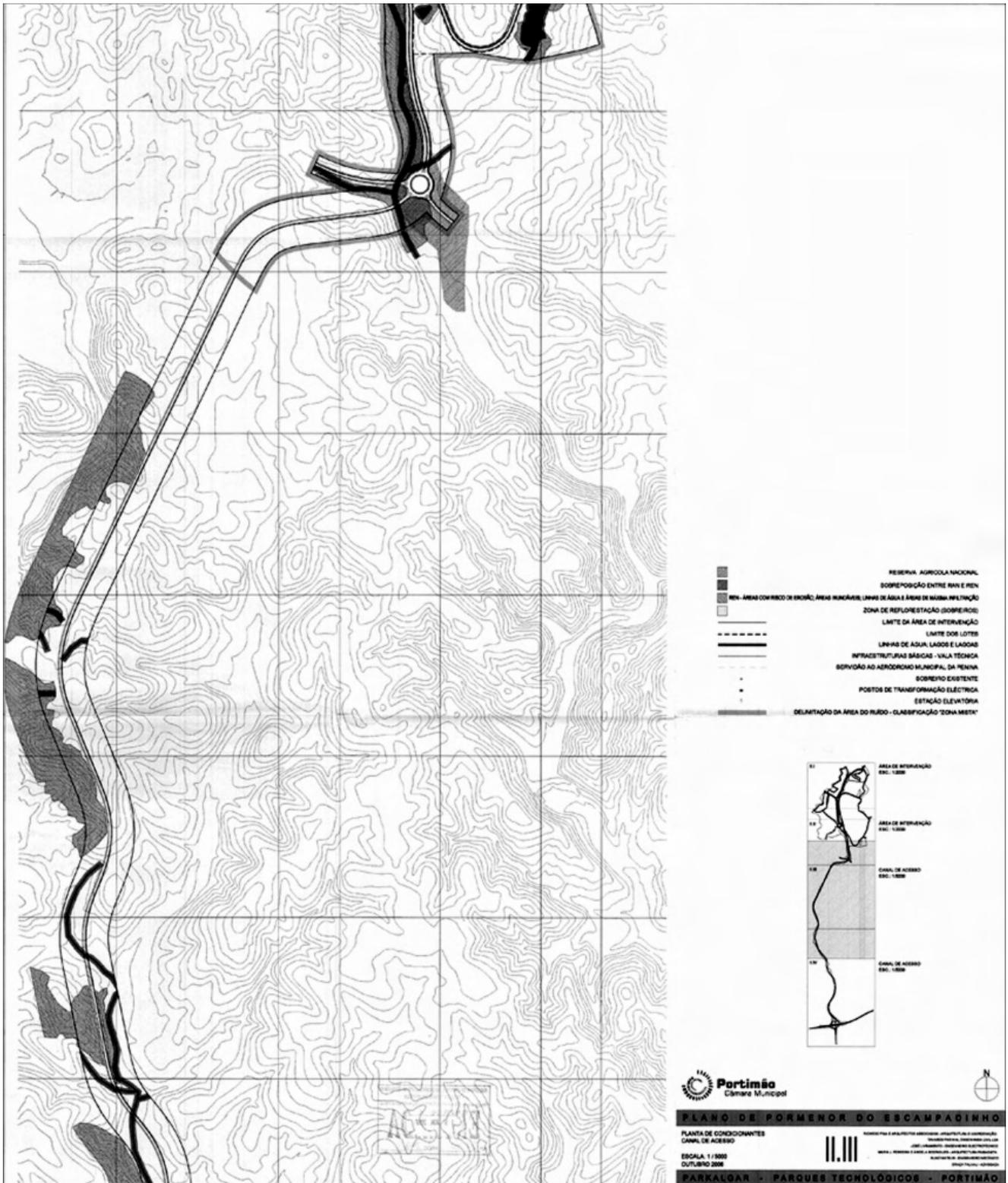
Quadro das parcelas a constituir

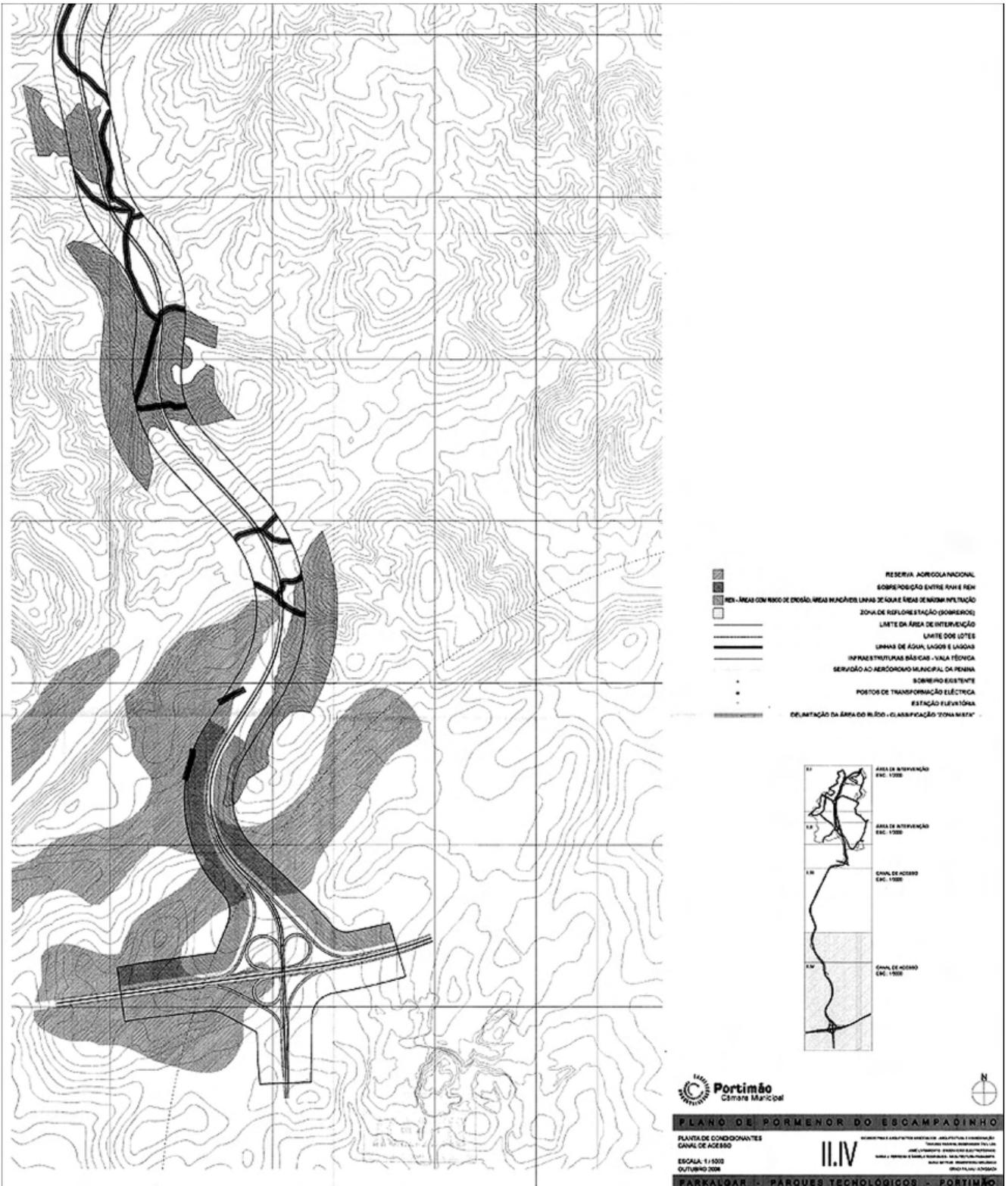
USO	DESCRIÇÃO	UG	LOTE	ÁREA LOTE	ÁREAS MÁXIMAS					ESTACION.	N.º FOGOS	TIPOLOGIA	COTAS SOLEIRA	N.º PISOS		CÉRCEA	
					CONST.	C.O.S.	IMPLANT.	C.A.S.	IMPERM.					C.I.S.	ACIMA C.S.		ABAIXO C.S.
EQUIPAMENTO	AUTÓDROMO	3	E 1	899,732,00 m ²	134.959,80 m ²	0.15	44.986,60 m ²	0.05	166.919,60 m ²	0.19	2500 + 380 pes.		90,00 a 130,00	05	02	35 m	
	KARTÓDROMO	7	E 2	196.706,00 m ²	19.670,60 m ²	0.10	13.768,42 m ²	0.07	59.011,80 m ²	0.30	500 + 25 pes.		100,00 a 130,00	03	01	20 m	
	COMPLEXO DESPORTIVO	6	E 3	17.174,00 m ²	8.733,00 m ²	0.51	5.822,00 m ²	0.34	8.733,00 m ²	0.51	115		127,00	02	01	15 m	
	TOTAL			1.113.612,00 m ²	163.363,40 m ²	0.15	64.578,02 m ²	0.06	234.664,40 m ²	0.21	3115 + 405 pes.						
SERVIÇOS / COMÉRCIO	PARQUE TECNOLÓGICO	9	PT 1	12.192,00 m ²	6.217,92 m ²	0.51	2.072,64 m ²	0.17	6.217,92 m ²	0.51	495		130,00	03	01	11 m	
		9	PT 2	5.856,00 m ²	1.932,48 m ²	0.33	995,52 m ²	0.17	1.756,80 m ²	0.30	103		130,00	02	02	07 m	
		9	PT 3	3.712,00 m ²	1.930,24 m ²	0.52	965,12 m ²	0.26	1.744,64 m ²	0.47	103 + 4 pes.		130,00	02	02	07 m	
		9	PT 4	3.962,00 m ²	1.941,38 m ²	0.49	990,50 m ²	0.25	1.743,28 m ²	0.44	103 + 4 pes.		130,00	02	02	07 m	
		9	PT 5	2.770,00 m ²	1.938,00 m ²	0.70	969,50 m ²	0.35	1.745,10 m ²	0.63	103		130,00	02	02	07 m	
		8	PT 6	15.929,00 m ²	11.150,30 m ²	0.70	4.460,12 m ²	0.26	9.079,53 m ²	0.57	414 + 2 pes.		126,50	03	02	11 m	
		8	PT 7	16.334,00 m ²	11.107,12 m ²	0.68	4.410,18 m ²	0.27	9.147,04 m ²	0.56	464 + 2 pes.		131,00	03	02	11 m	
		8	PT 8	1.891,00 m ²	832,04 m ²	0.44	699,67 m ²	0.37	907,68 m ²	0.48	2		131,00	02	01	07 m	
		8	PT 9	16.957,00 m ²	11.022,05 m ²	0.65	4.408,82 m ²	0.26	9.156,78 m ²	0.54	414 + 2 pes.		134,00	03	02	11 m	
		8	PT 10	19.329,00 m ²	11.017,53 m ²	0.57	4.445,67 m ²	0.23	9.084,63 m ²	0.47	414 + 2 pes.		138,00	03	02	11 m	
TOTAL			98.932,00 m ²	59.090,06 m ²	0.60	24.417,74 m ²	0.25	50.983,40 m ²	0.51	2605 + 16 pes.							
TURISMO	HOTEL	4	T1	58.666,00 m ²	15.253,16 m ²	0.26	5.279,94 m ²	0.09	30.506,32 m ²	0.52	425	200 QUARTOS	155,00	03	02	11 m	
		5	T2	2.478,00 m ²	2.205,42 m ²	0.89	768,18 m ²	0.31	1.660,26 m ²	0.67	26	24	3 T1 + 21 T2	147,00	03	01	11 m
		5	T3	1.699,00 m ²	1.953,85 m ²	1.15	662,61 m ²	0.39	1.699,00 m ²	1.00	23	21	9 T3 + 12 T1	147,00	03	01	11 m
		5	T4	2.656,00 m ²	2.204,48 m ²	0.83	849,92 m ²	0.32	1.699,84 m ²	0.64	27	26	3T1+22T2+1T3	147,00	03	01	11 m
		5	T5	2.467,00 m ²	2.269,64 m ²	0.92	690,76 m ²	0.28	2.047,61 m ²	0.83	23	21	9T1+3 T2+9T3	138,00	03	01	11 m
		5	T6	2.302,00 m ²	1.956,70 m ²	0.85	759,66 m ²	0.33	2.302,00 m ²	1.00	27	24	12 T1+3T2+9T3	138,00	03	01	11 m
		5	T7	2.025,00 m ²	2.207,25 m ²	1.09	688,50 m ²	0.34	1.802,25 m ²	0.89	22	21	21 T2	138,00	03	01	11 m
		5	T8	3.053,00 m ²	1.953,92 m ²	0.64	763,25 m ²	0.25	1.770,74 m ²	0.56	23	23	9T1+4T2+10T3	138,00	03	01	11 m
		5	T9	1.677,00 m ²	251,56 m ²	0.15	251,56 m ²	0.15	1.006,20 m ²	0.60				128,00	01	01	11 m
		5	T10	2.426,00 m ²	266,86 m ²	0.11	266,86 m ²	0.11	1.018,92 m ²	0.42				128,00	01	01	4 m
		5	T11	26.490,00 m ²	1.059,60 m ²	0.04	1.589,40 m ²	0.06	6.092,70 m ²	0.23				128,00	01	01	4 m
TOTAL			105.939,00 m ²	31.582,43 m ²	0.30	12.570,63 m ²	0.12	51.805,84 m ²	0.49	596	160 F + 200 Q	38T3+74T2+48T1					
ESPAÇOS VERDES	VERDE ENQUADRAMENTO	5-6	VE 1	10.924,00 m ²													
		5	VE 2	619,00 m ²													
		4	VE 3	17.937,00 m ²													
		9	VE 4	45.353,00 m ²													
		3-4	VE 5	38.460,00 m ²													
		1	VE 6	10.293,00 m ²													
		3	VE 7	303,00 m ²													
		3	VE 8	3.970,00 m ²													
		3	VE 9	4.228,00 m ²													
		TOTAL			132.087,00 m ²												
		ZONA VERDE EQUIPADA	6-9	VEq 1	67.293,00 m ²					3.364,65 m ²	0.05						
			5	VEq 2	17.906,00 m ²					895,30 m ²	0.05						
			5	VEq 3	5.104,00 m ²					255,20 m ²	0.05						
			3	VEq 4	239.859,00 m ²					11.992,95 m ²	0.05						
			1	VEq 5	317.235,00 m ²					15.861,75 m ²	0.05						
			1	VEq 6	67.848,00 m ²					3.392,40 m ²	0.05						
			3	VEq 7	56.482,00 m ²					2.824,10 m ²	0.05						
			9	VEq 8	17.086,00 m ²					854,30 m ²	0.05						
			5	VEq 9	1.605,00 m ²					80,25 m ²	0.05						
		TOTAL			790.418,00 m ²				39.520,90 m ²	0.05							
ZONA VERDE PROTECÇÃO	1	VP 1	29.148,00 m ²					582,96 m ²	0.02								
	1	VP 2	38.583,00 m ²					771,66 m ²	0.02								
	1	VP 3	2.754,00 m ²					55,08 m ²	0.02								
	1	VP 4	15.987,00 m ²					319,74 m ²	0.02								
	1	VP 5	24.418,00 m ²					488,36 m ²	0.02								
TOTAL			110.890,00 m ²				2.217,80 m ²	0.02									
INFRAESTRUTURAS		1	i 1	16.387,00 m ²	3.113,53 m ²	0.19	3.113,53 m ²	0.19	4.096,75 m ²	0.25		NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO	N. D.	N. D.	NÃO DEFINIDO
		1	i 2	30.115,00 m ²	1.505,75 m ²	0.05	1.505,75 m ²	0.05	4.517,25 m ²	0.15		NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO	N. D.	N. D.	NÃO DEFINIDO
		9	i 3	12.584,00 m ²	125,84 m ²	0.01	125,84 m ²	0.01	251,68 m ²	0.02		NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO	N. D.	N. D.	NÃO DEFINIDO
TOTAL			59.086,00 m ²	4.745,12 m ²	0.08	4.745,12 m ²	0.08	8.865,68 m ²	0.15								
REDE VIÁRIA	CIRC. AUTOMÓVEL		TOTAL	397.036,00 m ²						1427							
ÁREAS TOTAIS				2.808.000,00 m ²	258.781,01 m ²	0.09	106.311,51 m ²	0.04	387.458,02 m ²	0.14	7743 + 421 pes.	160 F + 200 Q	38T3+74T2+48T1				

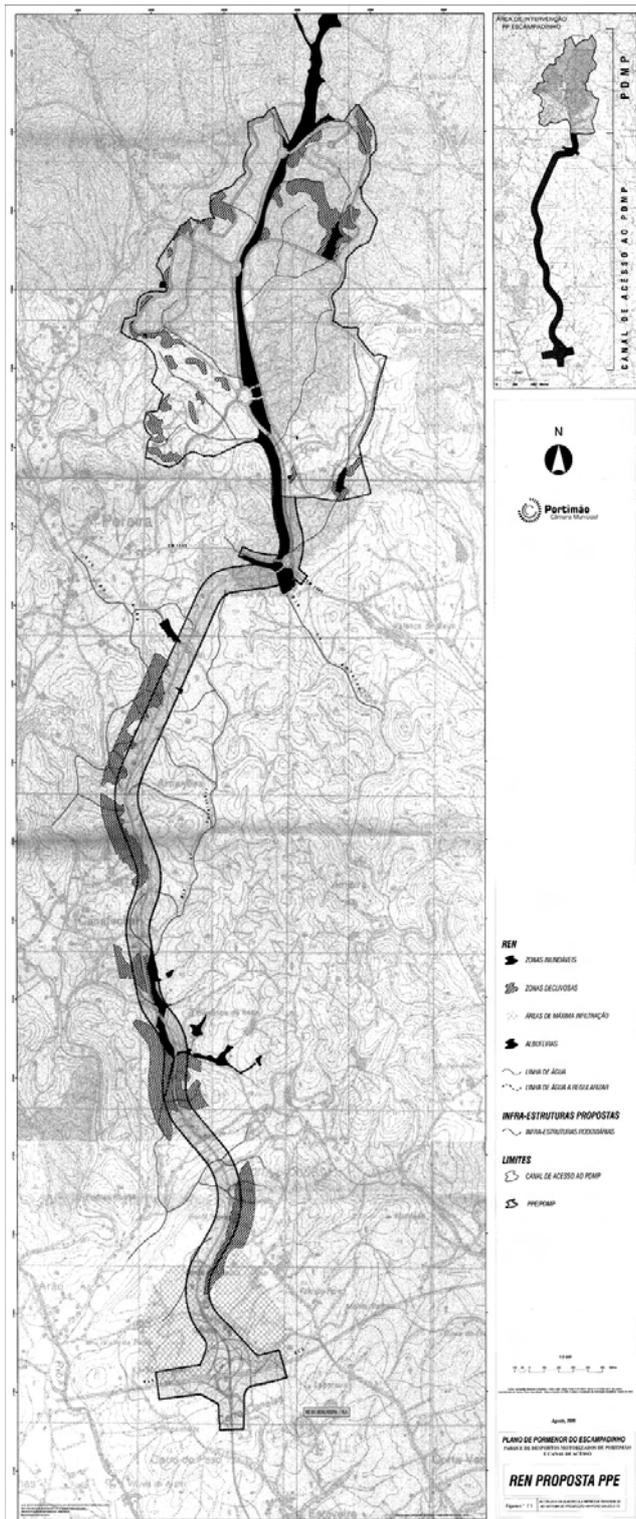
1 - Ruído - A área encontra-se classificada como mista de acordo com o estipulado no n.º 3 do art.º 4º e no n.º 3 do art.º 8º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000 de 14 de Novembro.

2 - Os lugares de estacionamento ocasional não estão contabilizados no quadro, sendo os mesmos anotados na planta.

3 - Os valores de estacionamento dos lotes são indicativos dado que o n.º de estacionamentos devem ser aferidos quanto ao uso e área a construir dos mesmos.







Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2007

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve (CCDR Algarve), nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, a proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Alcoutim.

A Câmara Municipal de Alcoutim e a Assembleia Municipal emitiram parecer favorável à delimitação proposta.

Por outro lado, foi ouvida a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN), que se pronunciou favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do mencionado artigo 3.º do diploma citado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão datada de 6 de Julho de 2005.

É, ainda, de referir que posteriormente à apresentação da referida proposta de delimitação por parte da CCDR Algarve e do parecer da CNREN, foi definido o traçado do IC 27 — Alcoutim-Albernoa, o qual foi já objecto de uma declaração de impacte ambiental favorável, sendo, assim, necessário acautelar a devida compatibilização entre a delimitação da Reserva Ecológica Nacional e o referido projecto.

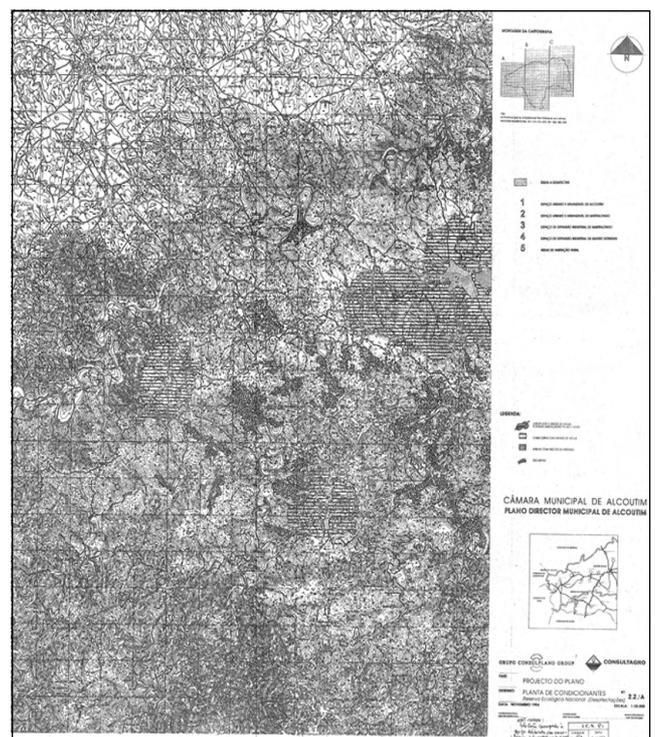
Assim:

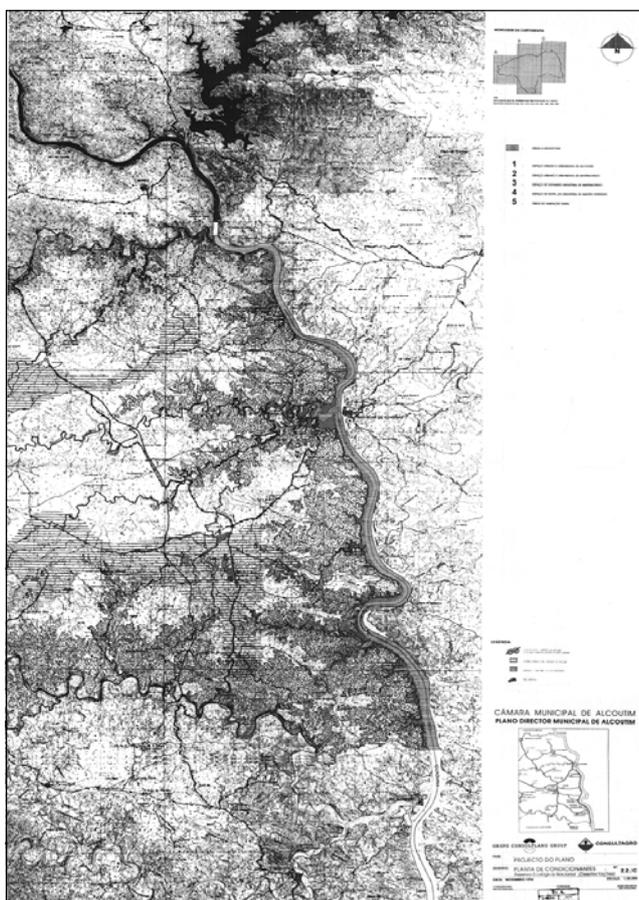
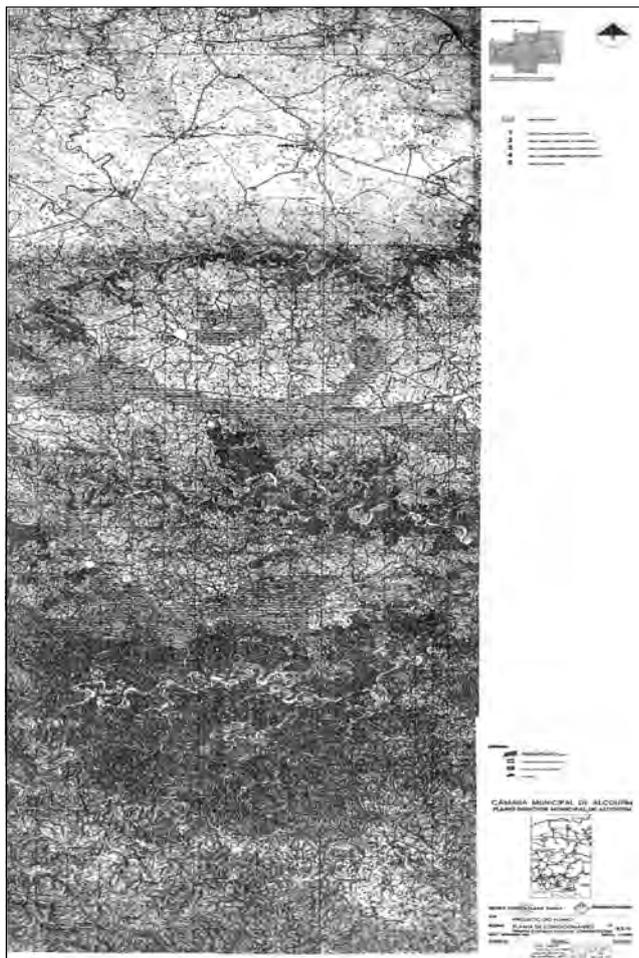
Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Alcoutim, com excepção da área referente ao espaço canal do projecto relativo ao IC 27 — Alcoutim-Albernoa, com as áreas a integrar e a excluir identificadas nas plantas anexas à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2 — Determinar que os originais das plantas referidas no número anterior estão disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Caminha-Espinho, abreviadamente designado POOC de Caminha-Espinho, foi aprovado em 1999, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

Entre os objectivos que presidiram à elaboração deste plano especial de ordenamento do território constam a classificação das praias e a regulamentação do seu uso balnear, bem como a valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos.

No decurso da implantação do referido POOC, constatou-se que o número e as condições dos equipamentos de apoio às praias eram manifestamente insuficientes face à dimensão da procura destas zonas de lazer pela população local. Com efeito, as áreas previstas para os apoios de praia não permitem o desenvolvimento das actividades previstas no POOC de forma economicamente sustentada, sendo que as condições meteorológicas do Litoral Norte impõem grandes limitações à utilização de esplanadas, verificando-se, assim, a necessidade de maiores áreas cobertas, que permitam o funcionamento dos apoios de praia durante todo o ano.

Tornou-se, pois, necessário, proceder a uma avaliação da classificação das praias e das áreas com aptidão balnear não classificadas como praias, das tipologias e dimensões dos apoios de praia, com vista a uma maior adequação destas áreas às características do Litoral Norte, bem como ponderar a alteração de disposições regulamentares que se têm revelado inadequadas à actual realidade.

A presente alteração do POOC de Caminha-Espinho incide sobre as áreas actualmente abrangidas pelos planos de praia, nas áreas de protecção costeira, bem como nas áreas com aptidão balnear não sujeitas actualmente a plano de praia, integradas nos municípios de Caminha, Espinho, Esposende, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Viana do Castelo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

No sentido de evitar a alteração das circunstâncias e condições actualmente existentes na área de intervenção da alteração presente ao plano especial de ordenamento do território, facto que poderia comprometer decisivamente a sua futura execução, foi decidido promover a elaboração da alteração do POOC Caminha-Espinho, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, tendo sido estabelecidas medidas preventivas, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de Maio, alterada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 3/2006, de 10 de Janeiro.

A presente alteração visou a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Avaliar a classificação das praias, tendo em conta as alterações decorrentes de investimentos em infra-estruturas de saneamento básico, acessos, parques de estacionamento, demolições e requalificação do espaço público envolvente;

b) Ponderar a classificação das áreas com aptidão balnear, não sujeitas a planos de praia e, eventualmente, abrangê-las em plano de praia a elaborar;

c) Avaliar as tipologias e dimensões dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia previstos à luz das características e necessidades actuais;

d) Ponderar a alteração de disposições regulamentares que se encontravam desadequadas relativamente à situação actual.

O procedimento de alteração do POOC de Caminha-Espinho foi desenvolvido nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o parecer final da comissão mista de coordenação, na qual estiveram representados os municípios de Caminha, Espinho, Esposende, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Viana do Castelo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 11 de Dezembro de 2006 e 26 de Janeiro de 2007, e concluída tecnicamente a versão final do POOC de Caminha-Espinho, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Caminha-Espinho (POOC Caminha-Espinho), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que, nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POOC de Caminha-Espinho, devem os mesmos ser objecto de alteração, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, e no prazo constante do n.º 3 do referido artigo.

3 — Determinar que os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos fundamentais que constituem e acompanham o POOC de Caminha-Espinho, se encontram disponíveis para consulta nas sedes da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DE CAMINHA-ESPINHO

(alteração)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Composição

1 — Para além do presente Regulamento, constituem elementos fundamentais do POOC:

a) A planta de síntese, à escala de 1:10 000, que delimita as classes e categorias de espaços, em função do uso dominante, e estabelece unidades operativas de planeamento e gestão;

b)

2 — São elementos complementares do POOC:

a)

b) A planta de enquadramento, à escala de 1:175 000, abrangendo a área de intervenção e a zona envolvente, bem como as principais vias de comunicação;

- c*)
- d*) Planos de praia, à escala de 1:2000, e programa de intervenções por praia ou grupo de praias;
- e*)
- f*)

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7) «Antepraia» — zona terrestre, correspondendo a uma faixa de largura variável compreendida entre o limite interior do areal e as áreas de estacionamento ou acesso viário, sendo que nas praias confinantes com áreas urbanas ou urbanizáveis, o limite é o estabelecido, pelo limite das áreas urbanas ou urbanizáveis, em planos ratificados;
- 8)
- 9) «Apoio de praia completo (AC)» — núcleo básico de funções e serviços infra-estruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, podendo ainda assegurar funções comerciais e ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável;
- 10) «Apoio de praia mínimo (AM)» — núcleo básico de funções e serviços, não infra-estruturado, que integra informação e assistência/vigilância a banhistas, recolha de lixo e pequeno armazém; complementarmente pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais (comércio de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados, bóias, revistas, etc.);
- 11) «Apoio de praia para a prática desportiva (APPD)» — núcleo básico, de construção amovível ou fixa, de funções e serviços destinado a prestar apoio ao ensino e prática de actividades desportivas, designadamente o *surf*, o *bodyboard*, o *longboard*, o *windsurf* e o *kitesurf*, incluindo o aluguer de pranchas e ou embarcações, podendo, caso seja uma construção fixa, desempenhar ainda as funções de estabelecimento de bebidas nos termos da legislação aplicável;
- 12) «Apoio de praia recreativo (AR)» — conjunto de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da praia, nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, instalações para pequenos jogos ao ar livre, instalações para recreio infantil;
- 13) «Apoio de praia simples (AS)» — núcleo básico de funções e serviços infra-estruturado, que integra sanitários (com acesso independente e exterior), posto de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza de praia e recolha de lixo, podendo ainda assegurar funções comerciais e ou funções de estabelecimento de bebidas nos termos da legislação aplicável;
- 14) «Área a sujeitar a concessão ou licença» — autorização de utilização privativa de uma praia ou de parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios balneares e apoios recreativos com uma delimitação e prazo determinados, com o objectivo de prestar as

funções e serviços de apoio ao uso balnear. Ainda que impropriamente, estas áreas são vulgarmente designadas por concessões;

15) [Anterior n.º 14].]

16) [Anterior n.º 15].]

17) [...].]

18) «Área útil» — área resultante do somatório das áreas de todos os compartimentos, medida pelo perímetro interior das paredes e divisórias, descontando encaços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

19) «Área útil de praia» — área disponível para uso balnear, medida acima da linha de limite de espraiamento das vagas (aproximadamente + 3,5 ZT), distinguindo a zona de areal seco em permanência da que se encontra parte do dia coberta pelo espraiamento das vagas, excluindo as zonas sensíveis e zonas de risco, definida em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar nos quatro meses de Verão com uma extensão máxima de 250 m em relação ao ponto de acesso;

20) [Anterior n.º 19].]

21) [Anterior n.º 20].]

22) «Capacidade teórica de utilização da praia» — resultado da aplicação das fórmulas descritas nos artigos 47.º a 50.º, tendo em conta o tipo de praia, as «áreas sujeitas a concessão ou licença» e as «áreas não concessionadas»;

23) «Capacidade de carga da praia» — capacidade real da praia tendo como base a capacidade teórica da praia ajustada às suas características considerando o valor admissível de utentes da praia, em condições adequadas de utilização. Os parâmetros de dimensionamento da capacidade de utilização da praia variam consoante o tipo de praia e têm em conta as «áreas sujeitas a concessão ou licença» e as «áreas não concessionadas»;

24) «Coeficiente de ocupação do solo (COS)» — quociente entre a área de implantação das edificações e a área da parcela;

25) [Anterior n.º 24].]

26) [Anterior n.º 25].]

27) [Anterior n.º 26].]

28) [Anterior n.º 29].]

29) «Equipamentos existentes» — construção existente situada na área envolvente da praia com função de restauração e de bebidas nos termos da legislação aplicável;

30) «Equipamentos com funções de apoio de praia (EA)» — núcleos de funções e serviços situados na face do areal habitualmente considerados estabelecimentos de restauração e de bebidas nos termos da legislação aplicável, integrando funções de apoio à praia;

31) [Anterior n.º 32].]

32) [Anterior n.º 33].]

33) [Anterior n.º 34].]

34) [Anterior n.º 35].]

35) «Posto de vigia» — estrutura amovível destinada a dotar o nadador-salvador de condições que o permitam observar a totalidade da praia, podendo ser dotado de estrutura de ensombramento, a localizar no posto de praia aquando do licenciamento pelas entidades competentes;

36)

37) [Anterior n.º 38].]

38) [Anterior n.º 39].]

39) [Anterior n.º 40].]

40) [Anterior n.º 41].]

41) [Anterior n.º 42].]

42) [Anterior n.º 43].]

43) [Anterior n.º 44].]

44) [Anterior n.º 45].]

45) [Anterior n.º 46].]

46) [Anterior n.º 47].]

47) [Anterior n.º 48].]

48) [Anterior n.º 49].]

49) [Anterior n.º 50].]

50) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

51) [Anterior n.º 52].]

52) [Anterior n.º 53].]

53) [Anterior n.º 54].]

54) [Anterior n.º 55].]

55) [Anterior n.º 56].]

56) [Anterior n.º 57].]

57) [Anterior n.º 58].]

58) [Anterior n.º 59].]

59) [Anterior n.º 60].]

60) [Anterior n.º 61].]

61) «Surf camp» — parque de campismo devidamente delimitado vocacionado exclusivamente ao ensino e prática de *surf*, cuja implementação carece do cumprimento das disposições definidas no presente regulamento para os APPD;

62)

63) «Utentes» — unidade de capacidade da praia constante nos planos de praia e nas fichas de intervenção das praias, a utilizar no dimensionamento dos sanitários e dos balneários/vestiários das estruturas de apoio à praia;

64) [Anterior n.º 63].]

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POOC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

a)

b)

c) Domínio hídrico;

d) [Anterior alínea e).]

e) Parque Natural do Litoral Norte;

f) Rede Natura 2000 — Sítio Litoral Norte PT-CON0017;

g) Rede Natura 2000 — Sítio Barrinha de Esmoriz PT-CON0018;

h) Protecção a imóveis classificados e em vias de classificação;

i) Protecção a infra-estruturas de abastecimento e saneamento;

j) Protecção a oleoduto;

l) Protecção à rede rodoviária;

m) Protecção à rede ferroviária;

n) [Anterior alínea i).]

o) [Anterior alínea g).]

p) [Anterior alínea h).]

q) Indústria extractiva;

r) Marcos geodésicos.

2 — Em áreas da Reserva Ecológica Nacional, salvo as acções devidamente identificadas nos planos de praia, plano de intervenções e presente Regulamento, não são permitidas quaisquer outras acções que não sejam compatíveis com o respectivo regime.

3 — As áreas do domínio hídrico são constituídas pelo leito e margem do mar, ajustável em função da variação da linha de costa, leito e margem das águas navegáveis ou flutuáveis e leito e margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, tal como se encontram definidos nos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro; a delimitação destas áreas no âmbito do POOC tem um carácter indicativo, não substituindo a delimitação prevista neste diploma legal.

4 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública, com representação gráfica à escala do Plano, estão representadas na planta de condicionantes.

CAPÍTULO III

Uso da orla costeira

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acessos à orla costeira

- 1 —
- 2 — É interdita a construção de vias de tráfego local sobre praias, áreas de vegetação rasteira e arbustiva, rochedos, zonas húmidas, estuários e barreira de protecção, bem como a construção de vias marginais.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

SECÇÃO II

Área de protecção costeira

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área de protecção costeira (APC) constitui a parcela de território situada na faixa de intervenção do POOC considerada fundamental para a estabilidade do litoral, na qual se pretende preservar os locais e paisagens notáveis ou característicos do património natural e cultural da orla costeira, bem como os espaços necessários à manutenção do equilíbrio ecológico, incluindo praias, rochedos e dunas, áreas agrícolas e florestais, zonas húmidas e estuários.

2 —

Artigo 11.º

Restrições gerais

- 1 —
- 2 — Constituem excepção ao disposto no número anterior:
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)

f) A abertura de novos acessos, bem como o alargamento e beneficiação dos já existentes, fora da área do Parque Natural do Litoral Norte, sob proposta da câmara municipal, quando se destinem a permitir a adequada infra-estruturação viária de parcelas com capacidade construtiva e contíguas à APC verificada a inexistência de alternativa viável e reduzindo-se os mesmos ao estritamente necessário;

g) O alargamento e beneficiação de acessos, sob proposta da câmara municipal, quando se destinem a melhorar situações de segurança viária e ambiental e de acessibilidade às praias de veículos da protecção civil;

h) A instalação de infra-estruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento de energias renováveis, desde que a sua localização seja devidamente fundamentada e ponderado o impacte ambiental.

3 — As excepções referidas nas alíneas f), g) e h) do número anterior estão dependentes da obtenção de parecer favorável vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR) ou do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.)

Artigo 12.º

Actos condicionados

Sem prejuízo do cumprimento de outras condições legalmente fixadas, carecem de parecer favorável da CCDR ou do ICNB, I. P., nas respectivas áreas de jurisdição:

- a)
- b)

Artigo 13.º

Praias em APC

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — É interdita a apanha de moluscos e o pisoteio nas bancadas intertidais da praia de Angeiras e nas bancadas situadas entre os estuários do Minho e do Lima e entre a Amorosa e a foz do Neiva. Nestas últimas poderão ser definidas anualmente áreas passíveis de serem visitadas, por edital conjunto da câmara municipal respectiva, da CCDR, Direcção-Geral das Pescas e da autoridade marítima.

Artigo 14.º

Áreas de vegetação rasteira e arbustiva em APC

- 1 —
- 2 —
- 3 — São interditas as acções que impliquem a impermeabilização, erosão ou poluição do solo, bem como outras capazes de alterar negativamente a estabilidade destes ecossistemas, nomeadamente:

- a) A execução de quaisquer novas edificações, com excepção das previstas nos planos de praia e plano de intervenções;
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)

4 — Constitui excepção ao disposto no número anterior a ampliação de unidades de aquicultura e de estabelecimentos conexos, bem como a instalação de infra-estruturas e edifícios conexos destinadas ao aproveitamento da energia das ondas e do mar desde que respeitem o estabelecido no artigo 11.º

Artigo 16.º

Áreas agrícolas em APC

1 —

2 —

3 — Para além do disposto nos números anteriores, nestas categorias de espaço deverá ser observado o seguinte:

- a)
- b)
- c) A realização de acções relativas às práticas agrícolas tradicionais, incluindo o cultivo em masseiras e a adaptação dos terrenos a este tipo de cultura, bem como a abertura de poços, drenos e acessos, cuja largura não pode exceder 4 m, está sujeita a prévio parecer da CCDR ou do ICNB, I. P., quando localizadas nas áreas sob a respectiva jurisdição ou nas áreas agrícolas em APC que lhes são contíguas;
- d)
- 4 —

Artigo 19.º

Estuários em APC

1 —

2 —

3 —

4 — Nos sistemas estuarinos navegáveis e de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do presente Regulamento, serão observadas as seguintes condições:

- a)
- b) A totalidade ou, pelo menos, 50 % das areias dragadas nos termos da alínea anterior será reposta no trânsito litoral, de acordo com a legislação em vigor;
- c) A qualidade das areias repostas no trânsito litoral deverá cumprir os limites para os vários parâmetros, nomeadamente no que concerne a metais pesados, de acordo com o estabelecido no quadro legal em vigor;
- d)
- e)

5 —

Artigo 20.º

Equipamentos em APC

1 — Integram esta categoria de espaço as áreas destinadas a recreio, lazer e cultura, estabelecimentos hoteleiros, de saúde e infra-estruturas de estacionamento, saneamento básico, militares, de apoio à pesca e aquicultura, de aproveitamento da energia das ondas e do mar, e estabelecimentos conexos, existentes ou admitidos nos PMOT, e preferencialmente afectas ao uso e fruição da orla costeira.

2 — Quando o POOC preveja um uso específico e concreto, nomeadamente infra-estruturas de estacionamento, não são admitidos quaisquer outros usos, incluindo os identificados no número anterior.

3 — Salvo nos casos previstos no POOC, incluindo planos de praia e propostas de intervenção, é interdita:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 2.]
- b) A construção de edifícios e de infra-estruturas não relacionados com as actividades mencionadas no n.º 1.

4 — As novas construções previstas no presente artigo, estão sujeitas à autorização da CCDR ou do ICNB, I. P., sem prejuízo das restantes autorizações e pareceres consoante o tipo de ocupação, e devem ter em conta os parâmetros constantes do anexo I.

5 — Nas parcelas onde já existam construções que excedem os parâmetros constantes do anexo I, só são admitidas operações urbanísticas que não ultrapassem a área de implantação existente e cumpram a cêrcea de rés-do-chão mais um.

6 — Exceptuam-se do número anterior as obras de reconstrução e conservação de construções preexistentes, devidamente legalizadas.

SECÇÃO III

Área de aplicação regulamentar dos PMOT

Artigo 22.º

Restrições específicas

1 — Na área de aplicação regulamentar dos PMOT, salvo o disposto no número seguinte, mantêm-se os parâmetros urbanísticos definidos nestes planos, devendo ser tidos em conta os seguintes princípios de orientação:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Não é admitida a instalação de indústrias dos tipos I e II de acordo com a classificação prevista na legislação aplicável;
- l)
- 2 —

CAPÍTULO IV

Zonas ameaçadas pelo mar

Artigo 23.º

Âmbito

1 — A barreira de protecção e as zonas de risco coincidem com áreas sujeitas a erosão costeira, passíveis de virem a integrar zonas ameaçadas pelo mar, nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

2 —

Artigo 24.º

Barreira de protecção

1 — A barreira de protecção inclui as faixas de APC e de UOPG, consideradas indispensáveis para reter o avanço do mar, constituindo área *non aedificandi*.

2 —

3 — Constituem excepção ao disposto nos números anteriores:

a) As acções previstas e identificadas nos planos de praia e nas propostas de intervenção que fazem parte integrante do POOC;

b) A abertura de acessos bem como o alargamento e beneficiação dos já existentes, fora da área do Parque Natural do Litoral Norte, sob proposta da câmara municipal, quando se destinem a permitir a adequada infra-estruturação viária de parcelas com capacidade construtiva e contíguas à APC, verificada a inexistência de alternativa viável e reduzindo-se os mesmos ao estritamente necessário;

c) O alargamento e beneficiação de acessos, sob proposta da câmara municipal, quando se destinem a melhorar situações de segurança viária e ambiental e de acessibilidade às praias de veículos da protecção civil;

d) A construção de infra-estruturas de saneamento básico.

4 — A realização e autorização das acções constantes no n.º 3 estão dependentes da obtenção de parecer favorável vinculativo da CCDR ou do ICNB, I. P.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — As acções referidas no número anterior devem ser objecto de projectos de valorização, submetidos a parecer da CCDR ou do ICNB, I. P., consoante se realizem nas respectivas áreas de jurisdição ou nas áreas que lhes sejam contíguas.

7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 25.º

Zona de risco

1 — A zona de risco inclui as faixas de áreas de aplicação regulamentar dos PMOT e de UOPG, onde se prevê o avanço das águas do mar.

2 — Até à delimitação dessas áreas como zonas ameaçadas pelo mar, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, observar-se-ão as seguintes restrições:

a) São proibidas novas construções fixas na margem das águas do mar, entendida de acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, independentemente de se verificar sua coincidência com a margem fixada nas plantas que integram o POOC;

b) A aprovação de planos de urbanização e de pormenor, o licenciamento municipal de quaisquer operações de loteamento urbano, bem como de quaisquer obras, dependem de parecer vinculativo da CCDR ou do ICNB, I. P., consoante a zona de risco se insira ou seja contígua às respectivas áreas de jurisdição;

c) Dos alvarás de loteamento, de licença ou autorização de construção e de utilização deve constar obrigatoriamente a menção de que a edificação se localiza em zona de risco;

d)

3 —

4 —

5 — Nas áreas actualmente sob jurisdição portuária, aplicar-se-á o disposto no presente artigo caso venham a ser integradas na faixa abrangida pela jurisdição do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO V

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 26.º

Âmbito

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) constituem áreas que, pela sua dimensão, localização e especificidade, constituem áreas de planeamento e gestão integrada, a submeter a planos específicos, nomeadamente a PMOT (planos de urbanização ou planos de pormenor) ou a planos cuja iniciativa da respectiva elaboração compete ao Instituto da Água, I. P. (INAG, I. P.), incidindo estes últimos apenas sobre áreas do DPM.

2 —

3 —

Artigo 27.º

Actos e actividades interditos

1 — Nas áreas identificadas como UOPG e até à entrada em vigor dos respectivos planos ficam interditos os seguintes actos e actividades:

a)

b) A construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações em barreira de protecção ou zona de risco sem a obtenção de prévio parecer favorável da CCDR ou do ICNB, I. P., consoante a obra se realize nas respectivas áreas de jurisdição ou nas áreas que lhes sejam contíguas, aplicando-se, nestes casos, o disposto nos artigos 24.º e 25.º do presente Regulamento;

c)

d) A alteração do coberto vegetal, a destruição da compartimentação existente de sebes vivas ou mortas, bem como muros de pedra, e a sua substituição por soluções não tradicionais, salvo se devidamente justificado ou determinado nos planos de praia e propostas de intervenção;

e) A abertura de novas vias de comunicação ou acessos, bem como o alargamento das já existentes, e obras de beneficiação que impliquem a destruição do coberto vegetal, salvo se devidamente justificado ou determinado nos planos de praia e propostas de intervenção;

f)

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º, a construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou instalações rege-se pelos parâmetros definidos nos artigos 28.º e seguintes.

Artigo 28.º

UOPG n.º 1 — Núcleo urbano da praia de Carreço

1 — A UOPG do núcleo urbano da praia de Carreço deve ser objecto de um PMOT, a promover pela Câmara Municipal de Viana do Castelo em articulação com o INAG, I. P.

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 1 do anexo II do presente Regulamento, que dele faz parte integrante, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)
- c)

Artigo 29.º

UOPG n.º 2 — Zona piscatória da Pedra Alta

1 —

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 2 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 30.º

UOPG n.º 3 — Praia de São Bartolomeu do Mar

1 — A UOPG da praia de São Bartolomeu do Mar deve ser objecto de um PMOT, a promover pela Câmara Municipal de Esposende em articulação com o INAG, I. P.

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 3 do anexo II do presente Regulamento e incidirá, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)

Artigo 31.º

UOPG n.º 4 — Núcleo turístico de Ofir

1 — A UOPG do núcleo turístico de Ofir deve ser objecto de um PMOT precedido de uma análise de custo-benefício, a promover, de forma articulada, pelo ICNB, I. P., e pela Câmara Municipal de Esposende.

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 4 do anexo II do presente regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a) A edificação, podendo apenas admitir a construção de moradias de tipo unifamiliar;
- b)

Artigo 32.º

UOPG n.º 5 — Aguçadoura

1 — A UOPG da Aguçadoura deve ser objecto de um PMOT, a promover pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim em articulação com o INAG, I. P.

2 —

3 — O Plano terá em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 5 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)
- c)

Artigo 33.º

UOPG n.º 6 — Aglomerado piscatório de Quião

1 — A UOPG do aglomerado piscatório de Quião deve ser objecto de um PMOT, a promover pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim em articulação com o INAG, I. P.

2 —

3 — O Plano terá em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 6 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)

Artigo 34.º

UOPG n.º 7 — Faixa a poente da marginal de A Ver-o-Mar

1 — Para a UOPG da faixa a poente da marginal de A Ver-o-Mar deve ser elaborado um PMOT, a promover pela Câmara Municipal da Póvoa de Varzim em articulação com o INAG, I. P.

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 7 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)

Artigo 35.º

UOPG n.º 8 — Zona piscatória de Vila Chã

1 —

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 8 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)

Artigo 36.º

UOPG n.º 9 — Zona piscatória de Angeiras

1 —

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 9 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre a requalificação dos armazéns de aprestos e edifícios habitacionais de significado.

Artigo 37.º

UOPG n.º 10 — Faixa litoral Pampelido-Memória-Cabo do Mundo

1 — A UOPG da faixa litoral Pampelido-Memória-Cabo do Mundo será objecto de um PMOT, a promover pela Câmara Municipal de Matosinhos em articulação com o INAG, I. P.

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 10 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

- a)
- b)

Artigo 38.º

UOPG n.º 11 — Litoral de Salgueiros

1 — A UOPG do litoral de Salgueiros deve ser objecto de um PMOT, a promover pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia em articulação com o INAG, I. P.

2 —

3 — O Plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 11 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

a)

b)

c)

d)

e)

Artigo 39.º

UOPG n.º 12 — Litoral de Madalena

1 — A UOPG do litoral de Madalena deve ser objecto de um PMOT e de um programa de realojamento, a promover pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, em articulação com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana e o INAG, I. P.

2 — Constituem objectivos das intervenções mencionadas no número anterior:

a)

b) Definição de uma nova área urbana, para realojamento, no interior da área a definir para o PMOT;

c)

3 — O Plano referido no n.º 1 deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 12 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

a)

b)

c)

d)

Artigo 40.º

UOPG n.º 13 — Núcleo antigo de Aguda

1 —

2 —

3 — O plano deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 13 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

a)

b)

c)

d)

Artigo 41.º

UOPG n.º 14 — Aglomerado a norte de Espinho

1 —

2 —

3 — O plano referido no n.º 1 terá em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 14 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

a)

b)

Artigo 42.º

UOPG n.º 15 — Aglomerado de Paramos

1 —

2 —

3 — O plano referido no n.º 1 deve ter em conta os parâmetros constantes do quadro n.º 15 do anexo II do presente Regulamento, devendo incidir, nomeadamente, sobre:

a)

b)

CAPÍTULO VI

Praias marítimas

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 44.º

Tipologia de praias marítimas

1 —

2 — Qualquer praia pode ser declarada «praia com uso suspenso», por portaria conjunta dos ministros competentes em razão da matéria, sempre que se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 10 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro.

3 —

Artigo 45.º

Actividades interditas

1 — Nas praias marítimas são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Sobrevoos por aeronaves com motor, abaixo de 1000 pés, com excepção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e de treino militar fora da época balnear;

b)

c)

d) (Revogado.)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l) Permanência e circulação de animais domésticos e de pecuária dentro das áreas concessionadas ou licenciadas durante a época balnear;

m)

n)

o)

p)

q)

r) Prática de *surf*, de *windsurf*, de *kitesurf* e desportos náuticos similares, em áreas reservadas a banhistas;

s)

2 — Exceptua-se do número anterior:

a) O desenvolvimento de actividades de carácter lúdico, cultural e didáctico, complementares das actividades bal-

neares, recorrendo a estruturas amovíveis e devidamente licenciadas anualmente pelas entidades competentes;

b) A criação de infra-estruturas de acesso a pessoas com mobilidade condicionada e à intervenção da protecção civil.

Artigo 46.º

Dimensionamento de «áreas sujeitas a concessão ou licença»

O dimensionamento e localização das «áreas a sujeitar a concessão ou licença» pode ser aferido anualmente em função das condições morfológicas do terreno, do conforto e segurança dos utentes e dos acessos ao areal, em conformidade com os seguintes princípios:

a) São excluídas das «áreas a sujeitar a concessão ou licença» as áreas sensíveis, com risco de erosão, com utilização ou afectas a infra-estruturas portuárias;

b) A extensão das «áreas a sujeitar a concessão ou licença», medida paralelamente à frente de mar, não podendo ultrapassar os 100 m;

c) A área de toldos e barracas, incluindo os respectivos corredores intercalares, não pode exceder um terço da área útil de praia incluída na «área a sujeitar a concessão ou licença».

SECÇÃO II

Caracterização das praias

Artigo 47.º

Praias do tipo I

1 — A capacidade teórica de utilização da praia (C) é dada pela seguinte fórmula:

$$C = \text{área útil concessionada}/7,5 \text{ m}^2 + \text{área útil não concessionada}/15 \text{ m}^2$$

2 —

3 —

4 — Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, obedecem às características constantes do quadro n.º 1 do anexo III do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

5 —

Artigo 48.º

Praias do tipo II

1 — A capacidade teórica de utilização da praia (C) é dada pela fórmula:

$$C = \text{área útil}/15 \text{ m}^2$$

2 —

3 —

4 — Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, obedecem às características constantes do quadro n.º 2 do anexo III do presente Regulamento.

5 —

Artigo 49.º

Praias do tipo III

1 — A capacidade teórica de utilização da praia (C) é dada pela fórmula:

$$C = \text{área útil concessionada}/15 \text{ m}^2 + \text{área útil não concessionada}/30 \text{ m}^2$$

2 —

3 —

4 — Os apoios de praia e equipamentos, de acordo com a sua localização, obedecerão às características constantes do quadro n.º 3 do anexo III do presente Regulamento.

5 —

Artigo 50.º

Praias do tipo IV

1 — A capacidade teórica de utilização da praia (C) é dada pela fórmula:

$$C = \text{área útil não concessionada}/30 \text{ m}^2$$

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

SECÇÃO III

Ocupações ou instalações nas praias marítimas em área de domínio público hídrico

Artigo 53.º

Tipologia dos apoios de praia e equipamentos

1 — Os apoios de praia subdividem-se em:

a)

b)

c)

d) Apoio de praia para a prática desportiva;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

2 — Os equipamentos subdividem-se em equipamentos existentes e equipamentos com funções de apoio de praia (EA).

3 — A manutenção dos equipamentos existentes devidamente autorizados ao abrigo do POOC Caminha-Espinho é admissível e deve ser apreciada de acordo com o regime geral de utilização do domínio hídrico, excepto se o POOC expressamente eliminar a utilização correspondente.

Artigo 54.º

Localização e quantificação das instalações de apoio de praia

1 —

2 — A implantação de instalações de apoio à praia no areal só pode ser permitida a apoios de praia não infra-estruturados, como sejam o apoio de praia recreativo, o apoio balnear, o apoio de praia mínimo, o apoio de praia para a prática desportiva amovível e o posto de vigia e a estruturas previstas no n.º 2 do artigo 45.º, sendo a sua localização determinada anualmente de acordo com as condições do areal.

3 —

4 — As instalações de apoio à praia infra-estruturadas são os apoios de praia simples, os apoios de praia completos, os equipamentos com funções de apoio de praia e os apoios de praia para a prática desportiva fixos.

5 — O número de unidades de apoio é estabelecido, para cada praia, em função da sua capacidade de utiliza-

ção, de acordo com o quadro n.º 4 do anexo III do presente Regulamento.

6 — Nas praias em que existam construções na face do areal que desempenhem funções de restauração e bebidas, estas passam a equipamentos com funções de apoio de praia, identificados nos planos de praia, substituindo, sempre que possível, a unidade de apoio completo referida no quadro mencionado no número anterior.

7 — Os apoios de praia para a prática desportiva fixos localizam-se nas praias onde os mesmos se encontram identificados nos respectivos planos de praia.

8 — Em situações devidamente fundamentadas podem ser implantados apoios de praia para a prática desportiva amovíveis noutras praias que revelem a existência de condições favoráveis à prática das diversas actividades, a comprovar pela respectiva federação.

9 — A atribuição da licença para o apoio à prática desportiva pode estar associada a uma concessão balnear ou ser atribuída exclusivamente para a prática da actividade em causa, devendo cumulativamente ser cumpridas as seguintes disposições:

a) O requerente deve ser uma entidade, escola, clube ou associação e deve estar devidamente credenciado pela respectiva federação;

b) No caso de aluguer de pranchas e ou embarcações, deve o requerente obter o licenciamento prévio da autoridade marítima, como actividade marítimo-turística;

c) O requerente deve garantir a segurança adequada à prática desportiva, devendo apresentar, juntamente com o pedido de licenciamento da construção do apoio, um plano de segurança, que discrimine as acções e meios de salvamento.

10 — Sempre que o apoio de praia para a prática desportiva estiver na proximidade de uma concessão balnear, deve ser garantida uma área disponível para a prática das actividades desportivas, devidamente sinalizada e não conflituante com a zona de banhos.

Artigo 55.º

Dimensionamento e estrutura funcional dos apoios de praia e equipamentos com funções de apoio de praia

1 — Os apoios de praia mínimos dispõem de:

a) Área útil máxima coberta de 20 m², destinada ao comércio e armazém de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados;

b) Posto de informação e assistência/vigilância;

c) Armazém de apoio à praia, com uma área útil mínima de 5 m²;

d) Esplanada descoberta com uma área útil máxima de 25 m².

2 — Os apoios de praia simples dispõem de:

a) Uma área útil máxima coberta de 65 m², destinada ao comércio e armazém ou zona de utentes e zona de serviço se tiver funções de estabelecimento de bebidas;

b) Posto de informação e assistência/vigilância;

c) Uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência;

d) Posto de socorros, com uma área útil mínima de 5 m²;

e) Armazém de apoio à praia, com uma área útil mínima de 5 m²;

f) Instalações sanitárias dimensionadas de acordo com o n.º 6 do presente artigo, admitindo-se uma área útil mínima de 5 m²;

g) Esplanada descoberta, com uma área útil máxima de 50 m².

3 — Os apoios de praia completos dispõem de:

a) Uma área útil máxima coberta de 150 m², destinada ao comércio e armazém ou zona de utentes e zona de serviço se tiver funções de estabelecimento de restauração e bebidas;

b) Posto de informação e assistência/vigilância;

c) Uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência;

d) Posto de socorros, com uma área útil mínima de 5 m²;

e) Armazém de apoio à praia, com uma área útil mínima de 6 m²;

f) Instalações sanitárias, dimensionados de acordo com o n.º 6 do presente artigo, admitindo-se uma área útil mínima de 20 m²;

g) Vestiários/balneários, dimensionados de acordo com o n.º 6 do presente artigo, admitindo-se uma área útil mínima de 15 m²;

h) Esplanada descoberta, com uma área útil máxima de 80 m².

4 — Os apoios de praia para a prática desportiva fixos dispõem de:

a) Área útil máxima coberta de 60 m², destinada ao apoio técnico, manutenção de equipamento, armazém e comércio de refrigerantes e alimentos;

b) Posto de informação e assistência/vigilância;

c) Posto de socorros, com uma área útil mínima de 5 m²;

d) Instalações sanitárias, com uma área útil mínima de 20 m²;

e) Vestiários/balneários, com uma área útil mínima de 15 m²;

f) Deck descoberto, com uma área máxima de 40 m².

5 — Os apoios de praia para a prática desportiva amovíveis dispõem de:

a) Área útil máxima coberta de 25 m², destinada ao apoio técnico, manutenção de equipamento, comércio e armazém de gelados, refrigerantes e alimentos pré-confeccionados;

b) Posto de informação e assistência/vigilância;

c) Deck descoberto, com uma área máxima de 25 m².

6 — O dimensionamento de instalações sanitárias e balneários/vestiários deve ser efectuado de acordo com o número de utentes de cada praia, distribuídos de forma proporcional pelas várias estruturas de apoio, com base nos seguintes valores mínimos:

a) Uma retrete por 200 utentes;

b) Um urinol por 400 utentes;

c) Um duche por 400 utentes;

d) Um sanitário para pessoas com mobilidade condicionada.

7 — O dimensionamento do posto de socorros deve ser efectuado consoante a tipologia do apoio, não podendo ter uma área útil inferior a 5 m².

8 — O dimensionamento do armazém de apoio à praia deve ser efectuado de acordo com a tipologia do apoio, não podendo ter uma área útil inferior a 5 m² nem superior a 12 m².

9 — As áreas previstas para instalações sanitárias, balneários/vestiários, posto de socorros e armazém de apoio à praia não são incluídas na área útil máxima coberta permitida para cada apoio.

10 — Em praias com uso intensivo e mediante a preexistência de infra-estruturas de saneamento básico podem ser implantadas, junto ao passeio marginal, instalações sanitárias, com uma área útil máxima de 10 m², durante a época balnear.

11 — Em casos devidamente justificados e licenciados pela entidade competente, são admitidas esplanadas amovíveis, com uma área máxima idêntica à área de esplanada permitida por cada tipologia de apoio, funcionando apenas durante a época balnear, não podendo em caso algum ser sujeita a qualquer tipo de cobertura.

12 — Os apoios de praia recreativos devem dispor de um armazém de material desportivo, com uma área útil máxima de 15 m².

13 — Os equipamentos com funções de apoio de praia dispõem de uma área útil máxima (coberta e de esplanada) definida nos quadros n.ºs 1, 2 e 3 do anexo III do presente Regulamento, destinada a funções de restauração e de bebidas e a área de apoio à praia que proporcione as seguintes funções e serviços, sempre que a CCDR ou o ICNB, I. P., o entendam necessário:

- a) Posto de informação e assistência/ vigilância;
- b) Uma linha de telecomunicações para comunicações de emergência;
- c) Posto de socorros, com uma área útil mínima de 5 m²;
- d) Instalações sanitárias, dimensionadas de acordo com o n.º 6 do presente artigo, admitindo-se uma área útil mínima de 20 m²;
- e) Vestiários/balneários, dimensionadas de acordo com o n.º 6 do presente artigo, admitindo-se uma área útil mínima de 15 m²;
- f) Recolha de lixos e limpeza da praia;
- g) Armazém de apoio à praia, com uma área útil mínima de 6 m².

SECÇÃO IV

Implantação e construção de equipamentos e apoios de praia

Artigo 56.º

Implantação e características

- 1 —
- 2 — A implantação de construções ligeiras deve processar-se sobre estacaria de fundação, em madeira tratada ou perfil de ferro metalizado, que não implique a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral, que salvguarde um afastamento mínimo de 0,5 m em relação ao nível médio do solo, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.
- 3 — A implantação de construções amovíveis deve processar-se sobre estacaria de fundação, em madeira tratada ou perfil de ferro metalizado, que não implique a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral, ou sobre o areal.
- 4 — As características de construção dos apoios de praia e equipamentos com funções de apoio de praia são as

constantes dos quadros n.ºs 1, 2 e 3 do anexo III do presente Regulamento.

Artigo 57.º

Sistema estrutural

- 1 —
- 2 — São admissíveis as soluções estruturais constantes do quadro n.º 5 do anexo III do presente Regulamento.

Artigo 58.º

Paredes e elementos de revestimento

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São admissíveis soluções de revestimento constantes do quadro n.º 6 do anexo III do presente Regulamento.

Artigo 59.º

Coberturas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As soluções de cobertura encontram-se no quadro n.º 7 do anexo III do presente Regulamento.

Artigo 60.º

Toldos e sistemas de ensombramento

São admissíveis os seguintes sistemas básicos, desde que previamente autorizados pela CCDR ou pelo ICNB, I. P., e pela câmara municipal:

- a)
- b)

Artigo 61.º

Acessos e estrados

- 1 — Os sistemas de acesso pedonal a empregar (passadeiras e áreas de esplanada) devem ser em ripado de madeira tratada, com juntas não inferiores a 0,01 m, de forma a não impermeabilizar a área afecta, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira ou ferro metalizado.
- 2 — Deve ser contemplada a garantia de acesso a pessoas com mobilidade condicionada.
- 3 —

Artigo 62.º

Vedações e protecções contra ventos dominantes

- 1 — São admissíveis vedações e protecções amovíveis contra ventos, desde que previamente autorizados pela CCDR ou pelo ICNB, I. P., e pela câmara municipal.
- 2 — A delimitação dos espaços exteriores afectos a construções fixas e ligeiras será admissível, preferencialmente em material vegetal ou natural adequado ou ainda pelos sistemas de protecção contra ventos dominantes.

Artigo 63.º

Publicidade

- 1 — São admissíveis sistemas de informação publicitária integrados na construção, em *placards* adoçados às

fachadas, por pintura da cobertura, dos toldos, ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas, bandeiras, desde que previamente autorizados pela CCDR ou pelo ICNB, I. P., e pela câmara municipal.

2 —

SECÇÃO V

Da limpeza do areal

Artigo 66.º

Meios de recolha no areal

1 —

2 — Os recipientes de recolha de lixo são colocados com um afastamento máximo entre si de 15 m nas zonas de concessão e um afastamento máximo de 25 m nas zonas não concessionadas.

Artigo 67.º

Meios de recolha nas áreas anexas

Nas áreas anexas — acessos, zonas de instalação dos apoios de praia, parques de estacionamento e zonas de comércio —, os sistemas e localização de recolha de resíduos é definido pela câmara municipal.

Artigo 68.º

Recolha de resíduos

(Antigo artigo 68.º, «Recolha mecânica de resíduos».)

1 —

2 —

3 — A limpeza mecânica deve ter uma frequência mínima bissemanal para praias dos tipos I e II e semanal para praias do tipo III e seguintes.

4 — A limpeza manual de areal de concessão balnear deve ser efectuada diariamente.

CAPÍTULO VIII

Projectos de valorização

Artigo 72.º

Revestimento dunar

1 — O revestimento dunar, em qualquer tipo de praia, deve ser feito com as seguintes espécies vegetais:

[...]

Anagallis monelli var. *microphyla*;

[...]

Centaurea sphaerocephala ssp. *polyacantha*

[...]

Pancratium maritimum;

[...]

2 —

Artigo 74.º

Arborização

1 — Nas zonas para as quais o projecto de valorização aponte para um aumento ou reformulação da área florestal em área de protecção costeira, assim como em

enquadramento de parque de estacionamento ou outros equipamentos, as espécies vegetais a utilizar são as integradas na seguinte lista, podendo ser utilizadas outras desde que autóctones:

a)

Pinus pinaster;

[...]

b)

[...]

Cistus salvifolius;

[...]

c)

[...]

Rhynchosinapis johnstonii.

2 —

Artigo 75.º

Alimentação artificial

1 — A qualidade das areias a utilizar no enchimento artificial de praias ou na reposição dunar deve cumprir os limites para os vários parâmetros, nomeadamente no que concerne a metais pesados, de acordo com o estabelecido no quadro legal em vigor.

2 — As operações de enchimento artificial são sempre realizadas fora da época balnear, de forma a reduzir os impactes visuais e a permitir a lavagem dos lodos e matéria orgânica por efeito do mar ou da precipitação.

3 — As operações de enchimento artificial estão sujeitas a um projecto de valorização.

CAPÍTULO IX

Planos de praia

Artigo 76.º

Âmbito e objectivos

1 — Os planos de praia são compostos pelas fichas do programa de intervenções por praia e pelas respectivas plantas dos planos de praia representando o conjunto de medidas e acções a realizar nas praias de tipos I, II e III, de acordo com os objectivos do POOC.

2 — Os planos de praia são vinculativos relativamente aos equipamentos e apoios de praia, podendo a localização dos mesmos ser sujeita a ligeiros ajustes, decorrentes da morfologia do terreno, a aprovar pela entidade licenciadora.

3 — Exceptua-se do número anterior a localização dos apoios no areal, designadamente:

a) Os apoios mínimos que não se encontram identificados no plano de praia e são passíveis de ocorrer associados a uma concessão balnear, se devidamente justificado face às características da praia e ao número de utentes da praia;

b) Os apoios recreativos cuja localização é indicativa e apresentada nas fichas dos programas de intervenção por praia;

c) Os apoios de praia à prática desportiva de carácter amovível.

4 — As fichas do programa de intervenções por praia indicam o conjunto de acções a realizar nas praias e têm um carácter programático.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 77.º

Licenciamento de apoios de praia e equipamentos

1 — Os utilizadores titulados dispõem do prazo de dois anos para proceder à adaptação ao presente POOC.

2 — Os utilizadores titulados referidos no número anterior, devem apresentar o pedido de adaptação, devidamente instruído, no prazo de cinco meses após a entrada em vigor da presente alteração do POOC, sob pena de caducidade do seu título de utilização.

3 — Os procedimentos administrativos de aprovação das alterações referidas nos números anteriores devem ser concluídos no prazo de 90 dias após a apresentação do pedido, devidamente instruído, pelo interessado.

4 — O prazo de adaptação referido no n.º 1 suspende-se quando o prazo de 90 dias for ultrapassado, por causa imputável à Administração, e só volta a contar após a emissão de decisão final sobre o pedido.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, aos utilizadores que se adaptem às disposições do Plano no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da presente alteração do POOC, é atribuído ao titular da licença ou concessão um título de utilização pelo prazo de nove anos, sem realização prévia de concurso público.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, aos utilizadores que se adaptem às disposições do Plano no prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor da presente alteração do POOC, é atribuído ao titular da licença ou concessão um título de utilização pelo prazo de cinco anos, sem realização prévia de concurso público.

7 — Aos utilizadores titulados que, há data da entrada em vigor das presentes alterações, se encontrem adaptados ao POOC aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, é concedida uma licença por um período de nove anos, com início na data da entrada em vigor da presente alteração do POOC.

8 — Os utilizadores referidos no número anterior poderão, querendo, requerer alterações de acordo com as novas disposições do Plano, nos termos gerais, sem que seja possível alterar o prazo estabelecido no título de utilização respectivo.

9 — Os utilizadores titulados que ainda não se encontrem adaptados ao POOC, mas cujo projecto de alteração se encontre devidamente aprovado pela entidade licenciadora, dispõem do prazo de um ano para se adaptar ao POOC, a partir da entrada em vigor da presente alteração, findo o qual será atribuído um título de utilização pelo prazo de nove anos, sem realização prévia de concurso público.

10 — Os utilizadores referidos no número anterior que pretendam alterar os seus projectos de adaptação de acordo com as novas condições devem apresentar o pedido de alteração respectivo, devidamente instruído, no prazo de três meses após a entrada em vigor das alterações ao POOC.

11 — No caso previsto no número anterior e mediante autorização da entidade licenciadora, aplicam-se os n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do presente artigo.

Artigo 78.º

Conteúdo dos projectos

1 —

2 — Os projectos de arquitectura são subscritos por técnicos habilitados e autorizados nos termos da legislação em vigor.

3 — Sempre que se justificar, pode ser exigido um projecto de enquadramento e arranjo paisagístico da área envolvente das instalações.

4 — A exigência do projecto referido no número anterior está dependente de uma decisão conjunta da CCDR ou do ICNB, I. P., e da câmara municipal.

Artigo 79.º

Responsabilidade dos projectos

Os projectos de instalações e respectivas infra-estruturas deverão ser realizados por técnicos qualificados para o efeito nos termos da legislação em vigor.

Artigo 80.º

Direitos adquiridos

As disposições constantes do POOC não põem em causa direitos adquiridos à data da sua entrada em vigor.

Artigo 81.º

Situações excepcionais e transitórias

1 — Nos processos de autorização do domínio público hídrico que estejam pendentes há data da entrada em vigor da alteração do POOC, são aplicáveis as normas do POOC vigentes à data do início destes procedimentos, sem prejuízo de a entidade licenciadora entender que se verificam razões de interesse público que justifiquem a aplicação imediata das novas regras do POOC.

2 — Todas as utilizações tituladas existentes e concedidas ao abrigo do POOC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 7 de Abril, são susceptíveis de serem mantidas, mediante a atribuição do título de utilização, nos termos gerais.

3 — Todas as utilizações legítimas do domínio público hídrico existentes em faixas de terrenos que venham a ser integradas na faixa abrangida pela jurisdição dos serviços dependentes do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Ambiente são susceptíveis de serem mantidas, mediante a atribuição do título de utilização, nos termos gerais.

ANEXO I

QUADRO N.º 1

Parâmetros para a área de equipamento em APC

Uso e tipologia	Cércea máxima	COS máximo
Definidas no artigo 20.º . . .	Rés-do-chão mais um. . . .	0,1
Equipamentos de saúde . . .	Rés-do-chão mais um. . . .	0,2

ANEXO II

QUADRO N.º 1

UOPG n.º 1 — Núcleo urbano da praia do Carreço (artigo 28.º)

(Antigo anexo 1, quadro n.º 1, «UOPG n.º 1».)

QUADRO N.º 2

UOPG n.º 2 — Zona piscatória da Pedra Alta (artigo 29.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 2, «UOPG n.º 2».)

QUADRO N.º 3

UOPG n.º 3 — São Bartolomeu do Mar (artigo 30.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 3, «UOPG n.º 3».)

QUADRO N.º 4

UOPG n.º 4 — Núcleo turístico de Ofir (artigo 31.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 4, «UOPG n.º 4».)

QUADRO N.º 5

UOPG n.º 5 — Aguçadoura (artigo 32.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 5, «UOPG n.º 5».)

QUADRO N.º 6

UOPG n.º 6 — Aglomerado piscatório de Quião (artigo 33.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 6, «UOPG n.º 6».)

QUADRO N.º 7

UOPG n.º 7 — Faixa a poente da marginal de A Ver-o-Mar (artigo 34.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 7, «UOPG n.º 7».)

QUADRO N.º 8

UOPG n.º 8 — Zona piscatória de Vila Chã (artigo 35.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 8, «UOPG n.º 8».)

QUADRO N.º 9

UOPG n.º 9 — Zona piscatória de Angeiras (artigo 36.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 9, «UOPG n.º 9».)

QUADRO N.º 10

UOPG n.º 10 — Faixa litoral Pampelide-Memória-Cabo do Mundo (artigo 37.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 10, «UOPG n.º 10».)

QUADRO N.º 11

UOPG n.º 11 — Litoral de Salgueiros (artigo 38.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 11, «UOPG n.º 11».)

QUADRO N.º 12

UOPG n.º 12 — Litoral de Madalena (artigo 39.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 12, «UOPG n.º 12».)

QUADRO N.º 13

UOPG n.º 13 — Núcleo antigo da Aguda (artigo 40.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 13, «UOPG n.º 13».)

QUADRO N.º 14

UOPG n.º 14 — Aglomerado a norte de Espinho (artigo 41.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 14, «UOPG n.º 14».)

QUADRO N.º 15

UOPG n.º 15 — Aglomerado de Paramos (artigo 42.º)
(Antigo anexo 1, quadro n.º 15, «UOPG n.º 15».)

ANEXO III

QUADRO N.º 1

Características dos apoios de praia e equipamentos das praias do tipo I

Localização	Características	AM	AS	AC	APPD	EA
Areal	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	Um piso, 20 m ² Amovível Não	— — —	— — —	— — —	— — —
Antepraia	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	— — —	Um piso, 65 m ² Ligeira Sim	Um piso, 150 m ² Ligeira Sim	Um piso, 60 m ² Ligeira Sim	Um piso, 500 m ² Ligeira Sim
Passeio marginal . . .	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	— — —	Um piso, 65 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 150 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 60 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 500 m ² Ligeira/fixa Sim

QUADRO N.º 2

Características dos apoios de praia e equipamentos das praias do tipo II

Localização	Características	AM	AS	AC	APPD	EA
Areal	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	Um piso, 20 m ² Amovível Não	— — —	— — —	— — —	— — —
Antepraia	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	— — —	Um piso, 65 m ² Ligeira Sim	Um piso, 150 m ² Ligeira Sim	Um piso, 60 m ² Ligeira Sim	Um piso, 500 m ² Ligeira Sim

Localização	Características	AM	AS	AC	APPD	EA
Passeio marginal . . .	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	— — —	Um piso, 65 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 150 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 60 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 500 m ² Ligeira/fixa Sim

QUADRO N.º 3

Características dos apoios de praia e equipamentos das praias do tipo III

Localização	Características	AM	AS	AC	APPD	EA
Areal	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	Um piso, 20 m ² Amovível Não	— — —	— — —	— — —	— — —
Antepraia	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	— — —	Um piso, 65 m ² Ligeira Sim	Um piso, 150 m ² Ligeira Sim	Um piso, 60 m ² Ligeira Sim	Um piso, 300 m ² Ligeira Sim
Passeio marginal . . .	Área Tipo de construção Infra-estruturas . . .	— — —	Um piso, 65 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 150 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 60 m ² Ligeira/fixa Sim	Um piso, 300 m ² Ligeira/fixa Sim

QUADRO N.º 4

Quantificação das instalações de apoio à praia*(Antigo anexo II, quadro n.º 4.)*

QUADRO N.º 5

Material a utilizar na estrutura dos equipamentos e apoios de praia*(Antigo anexo II, quadro n.º 5.)*

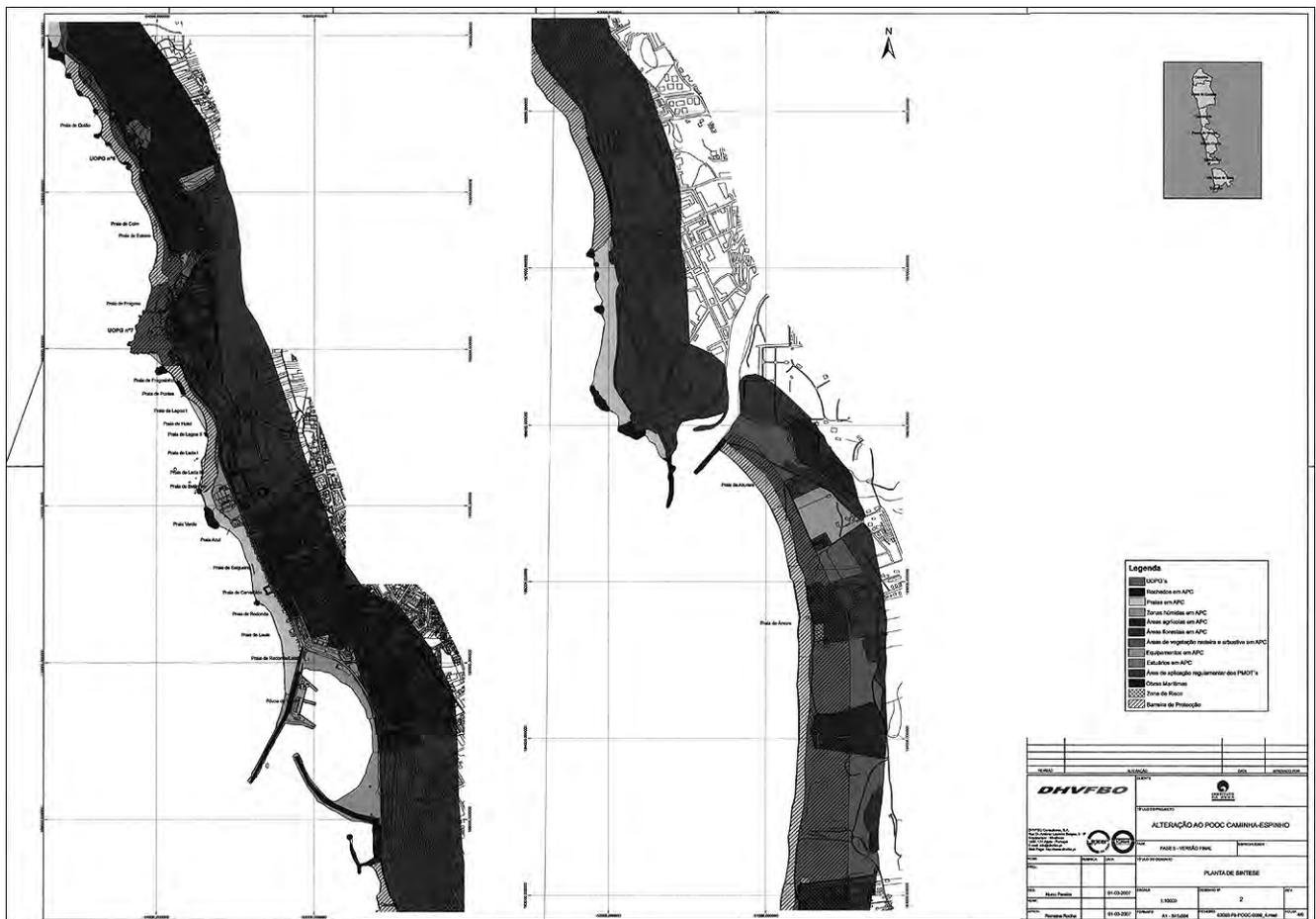
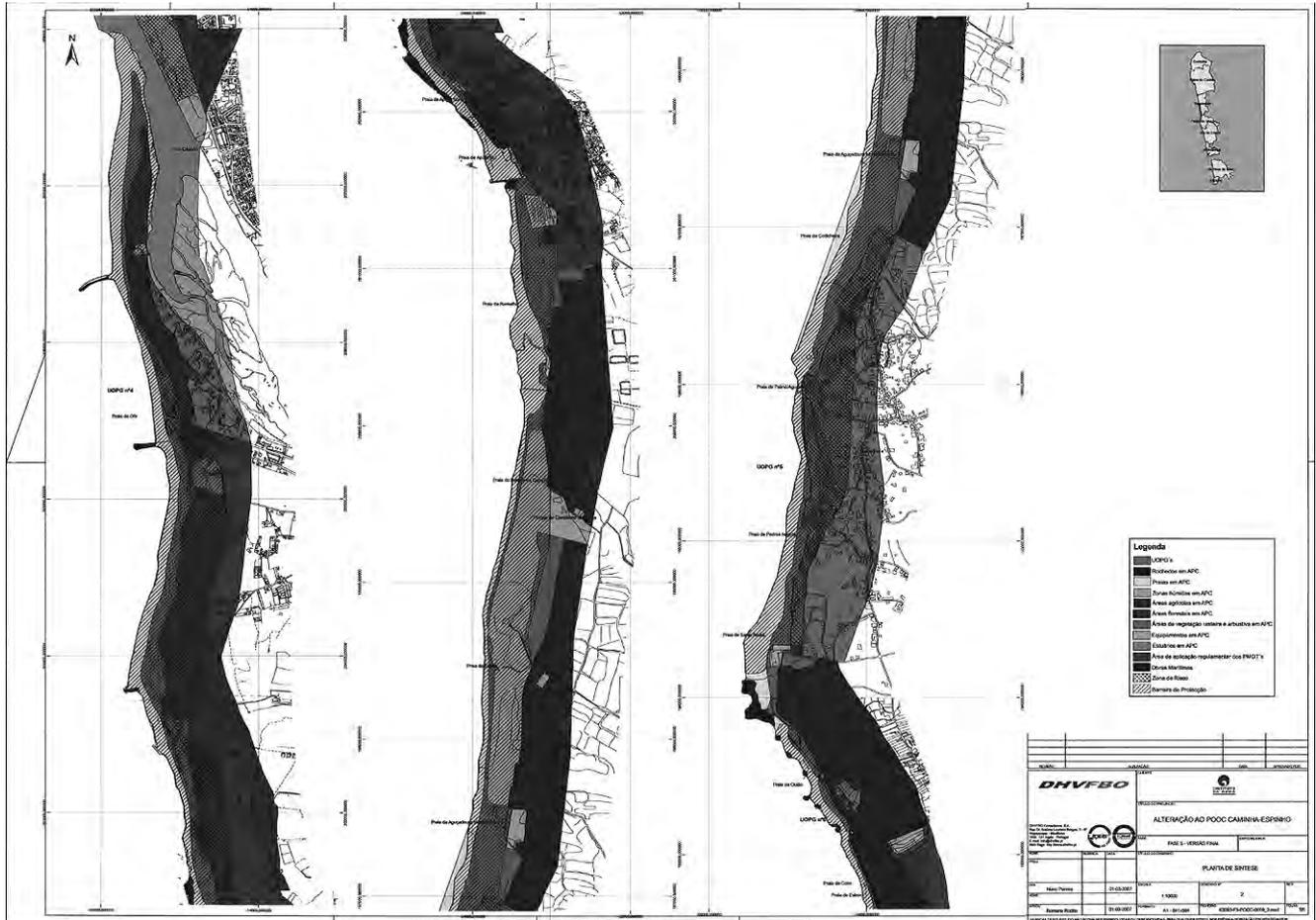
QUADRO N.º 6

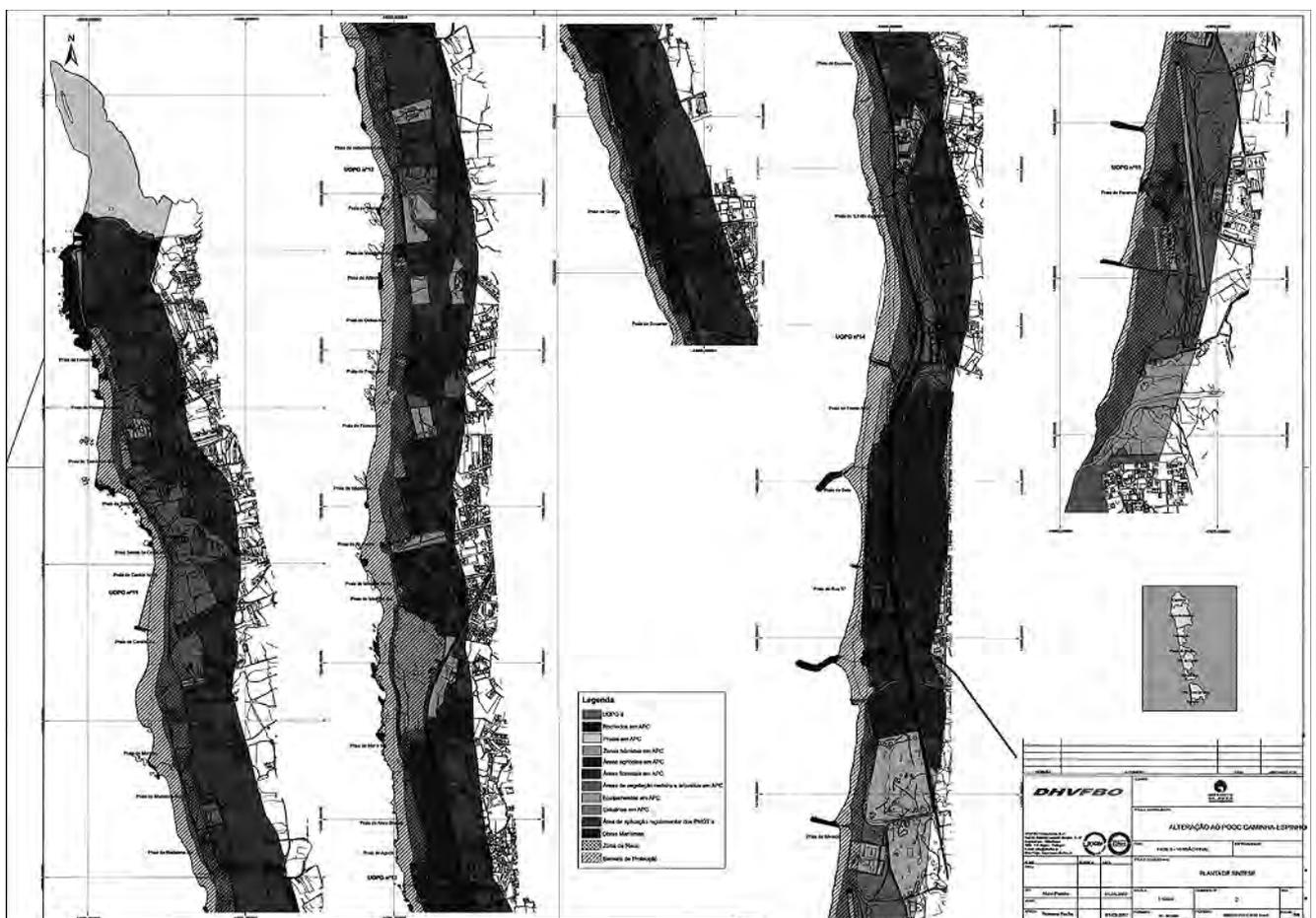
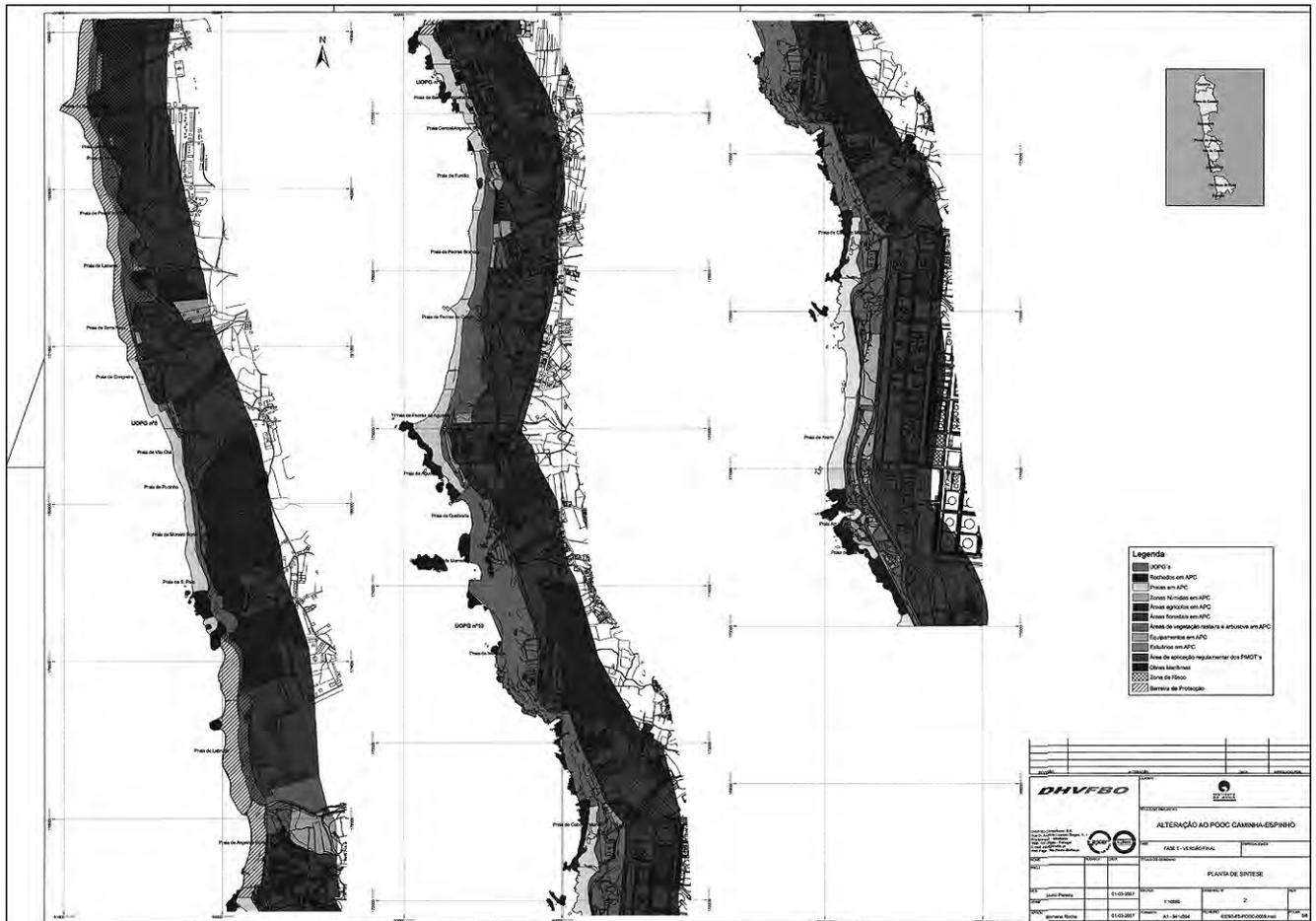
Material a utilizar no revestimento dos equipamentos e apoios de praia*(Antigo anexo II, quadro n.º 6.)*

QUADRO N.º 7

Material a utilizar na cobertura dos equipamentos e apoios de praia

Construção fixa	Construção ligeira	Construção amovível
Telha cerâmica à cor natural sobre estrutura e isolamento adequado. —	—	—
Materiais compósitos de adequado comportamento (t/ policarbonato) Alumínio termolacado	Madeira tratada, com pintura ou verniz. Materiais compósitos de adequado comportamento (t/ policarbonato). Alumínio termolacado. Ferro metalizado e pintado.	Madeira tratada, com pintura ou verniz. Materiais compósitos de adequado comportamento (t/ policarbonato). Alumínio termolacado Ferro metalizado e pintado.
Material natural sobre fibrocimento.	Material natural sobre fibrocimento.	Material natural sobre fibrocimento.
Telas plásticas c/est. metálica de suporte.	Telas plásticas c/est. metálica de suporte.	Telas plásticas c/est. metálica de suporte.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2007

O desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, em particular nas últimas décadas do século XX, e a sua disponibilização em grande escala para uso pela população levaram a uma alteração profunda das actividades económicas e sociais, com impacto na qualidade de vida dos cidadãos e na competitividade e produtividade das empresas.

O XVII Governo Constitucional atribui um particular relevo ao domínio do governo electrónico e da modernização tecnológica dos serviços públicos, empenhando-se activamente na melhoria na qualidade, desempenho, acessibilidade e disponibilidade dos serviços públicos *online*.

A modernização tecnológica aumenta as oportunidades de acção de indivíduos e instituições, fornece instrumentos que permitem promover a cidadania e a inclusão e constituem um factor poderoso para o crescimento e para o sucesso económico.

Neste contexto, o acesso às tecnologias da informação e da comunicação e as competências para a sua utilização são um factor diferenciador das oportunidades sociais da maior importância na actualidade. As tecnologias da sociedade da informação representam para todas as pessoas com necessidades especiais (pessoas com deficiência e idosos) um meio propiciador de inclusão e participação social por excelência.

Assim, estas tecnologias podem e devem ser simultaneamente um factor de coesão social e de combate à exclusão.

Importa, pois, assegurar que a informação disponibilizada pela Administração Pública na Internet seja susceptível de ser compreendida e pesquisável pelos cidadãos com necessidades especiais.

Dado que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/99, de 26 de Agosto, não logrou satisfazer integralmente o seu escopo, cumpre agora definir e determinar que sejam adoptados determinados requisitos mínimos nas soluções técnicas adoptadas, de forma a alcançar tal objectivo.

A iniciativa para a acessibilidade da *web* do *World Wide Web Consortium* (W3C) desenvolveu uma série de directrizes, entre as quais se contam as directrizes sobre a acessibilidade do conteúdo da *web*, que se tornaram, entretanto, uma norma mundialmente utilizada para a criação de sítios *web* acessíveis.

No âmbito da modernização tecnológica dos serviços públicos em curso, impõe-se um padrão que garanta não apenas o mínimo de acessibilidade aos conteúdos, de acordo com as directrizes definidas pelo W3C, mas também a acessibilidade aos sítios da Internet que impliquem a disponibilização de serviços transaccionais electronicamente. Para o efeito se prescreve que a concepção das páginas da Internet que impliquem a prestação de serviços transaccionais aos cidadãos cumpram um padrão de acessibilidade mais elevado, tendo em conta as directrizes definidas pelo W3C.

A presente medida insere-se no I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade para os anos de 2006 a 2009 (I PAIPDI 2006-2009), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006, de 21 de Setembro, dando igualmente execução ao Plano Nacional de Promoção da Acessibilidade (PNPA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que as formas de organização e apresentação dos sítios da Internet do Governo e dos serviços e organismos públicos da administração central sejam escolhidas de forma a permitirem ou facilitarem o seu acesso pelos cidadãos com necessidades especiais, devendo respeitar o nível de conformidade «A» das directrizes sobre a acessibilidade do conteúdo da *web*, desenvolvidas pelo *World Wide Web Consortium* (W3C).

2 — Determinar que os sítios da Internet do Governo e dos serviços e organismos públicos da administração central que impliquem a prestação de serviços transaccionais aos cidadãos respeitem o nível de conformidade «AA» das directrizes sobre a acessibilidade do conteúdo da *web*, desenvolvidas pelo W3C.

3 — Determinar que os sítios da Internet dos organismos referidos no n.º 1 respondam tecnicamente ao estabelecido na presente resolução, mediante adaptação, remodelação ou nova construção, no prazo máximo de três meses.

4 — Determinar que os sítios da Internet referidos no n.º 2 respondam tecnicamente ao estabelecido na presente resolução, mediante adaptação, remodelação ou nova construção, no prazo máximo de seis meses.

5 — Determinar que os sítios da Internet a criar a partir da data da entrada em vigor da presente resolução assegurem a acessibilidade nela prevista de forma imediata.

6 — Determinar à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a incumbência de desenvolver as acções de informação, de esclarecimento e de acompanhamento necessárias ao cumprimento da presente resolução, junto das secretarias-gerais dos vários ministérios, as quais respondem perante esta pelo cumprimento dos objectivos fixados.

7 — Constituir um grupo de trabalho com funções consultivas composto por representantes da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), que coordena, da UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P. (UMIC, I. P.), do Instituto Nacional para a Reabilitação e do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), que articulará com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, devendo contribuir para a boa identificação dos requisitos técnicos de acessibilidade, nomeadamente os relativos aos níveis de conformidade «A» e «AA» e prestar a demais cooperação para efeitos de consultoria técnica.

8 — Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para a aquisição dos serviços referidos nos n.ºs 3 e 4, a escolha do procedimento previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos termos aí estabelecidos e quando for o caso.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1298/2007

de 2 de Outubro

Com o objectivo de reduzir os custos de contexto para as empresas, incentivar o investimento e valorizar os serviços públicos, dirigindo a sua actividade para serviços de valor acrescentado, o Governo tem vindo a promover a prática de actos de registo através da Internet com a criação de novos serviços *online* no sector da Justiça.

São exemplos desta política a criação do serviço Empresa Online, que permite a constituição de sociedades através da Internet, a promoção de actos de registo comercial pela mesma via e a obtenção de uma certidão electrónica e desmaterializada de registo comercial — a certidão permanente —, cujo código de acesso substitui integralmente a certidão em papel (www.empresonline.pt). Da mesma forma, viabilizou-se a publicação dos actos da vida das empresas através da Internet, com a eliminação dessas publicações na 3.ª série do *Diário da República* (www.mj.gov.pt/publicacoes), a realização de pedidos de registo de marcas nacionais e a prática de outros actos em matéria da propriedade industrial através da Internet (www.inpi.pt). Têm ainda sido criados outros serviços que reformulam obrigações legais existentes, tornando a sua prática desmaterializada, como a Informação Empresarial Simplificada, em que quatro obrigações de envio de contas anuais pelas empresas ao Estado foram substituídas por uma única, remetida por via electrónica, com registo comercial automático e electrónico da prestação de contas pelas sociedades.

A utilização destes serviços tem sido significativa, para o que tem contribuído uma política de redução de preços para actos praticados *online*, que assim incentiva os utilizadores a recorrer a estas vias electrónicas.

No campo dos registos relacionados com a propriedade industrial também tem sido seguida esta política. Com a publicação da Portaria n.º 1430-A/2006, de 22 de Dezembro, consagrou-se uma relevante redução das taxas relativas aos actos e serviços de propriedade industrial constantes da Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho, sempre que os mesmos fossem praticados por via electrónica. Em consequência, entre Dezembro de 2006 e o final de Julho de 2007, cerca de 75 % dos pedidos de marca nacional foram apresentados por via electrónica.

Agora, com a criação de um novo serviço *online* que permite a promoção dos pedidos de registo de patentes e modelos de utilidade através da Internet (www.inpi.pt), prevê-se um incentivo específico para estes actos, atendendo à sua importância enquanto factor de incentivo ao investimento e à investigação e desenvolvimento, reduzindo as respectivas taxas em 50 %.

Finalmente, aproveita-se para regular a situação prevista no Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de 18 de Junho, com a redacção introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 1901/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, prevendo a taxa que permite que um requerente ou titular de um certificado complementar de protecção relativo a medicamentos para uso pediátrico possa apresentar, junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, um pedido de prorrogação da validade do certificado por seis meses adicionais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 346.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho

O n.º 2 da Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1430-A/2006, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º Quando respeitem a actos promovidos por via electrónica, as taxas previstas nas tabelas são reduzidas nas seguintes percentagens:

- a) Pedidos de patentes e de modelos de utilidade — 50 %;
- b) Outros pedidos de protecção — 30 %;
- c) Restantes casos — 10 %.»

Artigo 2.º

Alteração à tabela II anexa à Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho

É aditado à tabela II, anexa à Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho, na parte relativa aos certificados complementares de protecção, e após os itens respeitantes à «Manutenção de direitos», um novo item com a seguinte redacção:

«Prorrogação por seis meses da validade de um certificado complementar de protecção relativo a medicamentos para uso pediátrico — €500»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 24 de Setembro de 2007.

Em 19 de Setembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1299/2007

de 2 de Outubro

Pela Portaria n.º 1461/95, de 14 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 1133/2006, de 25 de Outubro, foi renovada à Associação de Caçadores das Galveias a zona de caça associativa da Herdade de Vale Penedo e outras (processo n.º 148-DGRF), com a área de 1635 ha, situada no município de Ponte de Sor, válida até 15 de Outubro de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o esti-

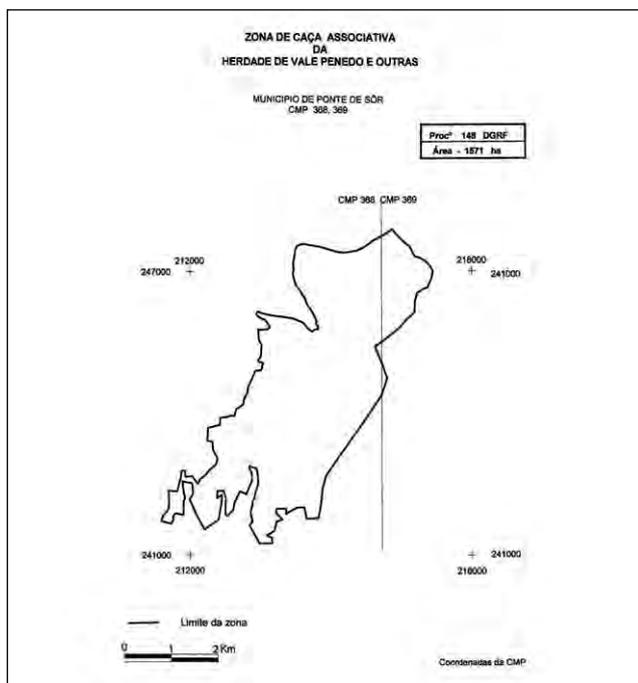
pulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, a concessão desta zona de caça, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Galveias, município de Ponte de Sor, com a área de 1571 ha, o que exprime uma redução de área de 64 ha.

2.º A concessão de alguns dos terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Outubro de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 20 de Setembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Setembro de 2007.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 327/2007

de 2 de Outubro

A União Europeia e o Estado Português apoiam, para defesa da saúde pública e garantia do bom funcionamento

do mercado interno, acções de combate às doenças dos animais, inseridas no âmbito do Plano Nacional de Saúde Animal.

O Decreto-Lei n.º 180/98, de 3 de Julho, veio definir os mecanismos relativos ao circuito administrativo e financeiro das verbas para a execução do Programa Medidas Veterinárias no âmbito do Plano Nacional de Saúde Animal, bem como as competências e atribuições das entidades que nele participam.

Atendendo à recente reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, operada pelo Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, importa agora adaptar tal normativo às atribuições das novas estruturas orgânicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e áreas de actuação

1 — O presente decreto-lei estabelece as regras que disciplinam a execução material e financeira do Programa Medidas Veterinárias, adiante designado por Programa, e integra os planos de erradicação e epidemiovigilância das doenças dos animais, adiante designados por planos.

2 — As disposições previstas no Plano Nacional de Saúde Animal, adiante designado por PNSA, integram igualmente o Programa.

Artigo 2.º

Entidades executoras

A aplicação e execução das acções inseridas no Programa é atribuída à Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, e ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., adiante designado por IFAP, I. P.

Artigo 3.º

Competências da DGV

Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete à DGV:

- Coordenar a elaboração do plano anual de actividades e respectivo orçamento, de acordo com as disposições vigentes para a elaboração e execução do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, adiante designado por PIDDAC;
- Enviar ao IFAP, I. P., o plano anual de actividades e respectivo orçamento a que se refere a alínea anterior;
- Promover e assegurar a elaboração anual do PNSA, bem como o necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;
- Promover a execução da componente anual do conjunto de acções a desenvolver, ou assegurá-la em casos especiais, fiscalizando o respectivo cumprimento;
- Validar todos os documentos de despesa cujo pagamento é assegurado pelo IFAP, I. P., nos termos do presente decreto-lei;
- Proceder à avaliação periódica da execução técnica e financeira dos diferentes planos, tendo em vista efectuar, de acordo com a legislação vigente, ajustes nos respectivos orçamentos;
- Prestar todas as informações que, no âmbito das suas competências, lhe forem solicitadas pelo IFAP, I. P.;

h) Enviar à Comissão Europeia os relatórios trimestrais e anuais sobre a execução técnica dos planos susceptíveis de reembolso.

Artigo 4.º

Competências do IFAP, I. P.

Para efeitos do disposto no artigo 2.º, compete ao IFAP, I. P.:

a) Centralizar, como interlocutor do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), a documentação necessária à obtenção do reembolso das despesas efectuadas no âmbito do presente decreto-lei;

b) Administrar as verbas inscritas no PIDDAC de acordo com as condições gerais estabelecidas neste diploma;

c) Efectuar o adiantamento à DGV, até 20% do montante inscrito no Projecto de Doenças dos Animais, para aquisições urgentes e de carácter excepcional, no âmbito do Programa Medidas Veterinárias;

d) Efectuar o pagamento das despesas decorrentes dos planos referidos no artigo 1.º, de acordo com o estabelecido na alínea e) do artigo anterior;

e) Proceder, nos prazos e de acordo com as condições previstas na lei, ao pagamento das indemnizações por abate sanitário;

f) Elaborar e enviar trimestralmente à DGV os relatórios financeiros dos pagamentos efectuados nos termos das alíneas c) e d), de acordo com o modelo a fornecer por aquela Direcção-Geral;

g) Solicitar à DGV as informações consideradas necessárias com vista à correcta aplicação das verbas e proceder a quaisquer acções de fiscalização que entenda como necessárias;

h) Enviar à Comissão Europeia, no prazo estipulado, os relatórios de execução financeira anual dos planos susceptíveis de reembolso.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 180/98, de 3 de Julho.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 20 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1300/2007

de 2 de Outubro

Considerando a proposta apresentada pela SI-PEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino

e Cultura, S. A., entidade instituidora da Universidade Internacional e da Universidade Internacional da Figueira da Foz;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 94/99, de 23 de Março, e 74/2006, de 24 de Março), nomeadamente no artigo 8.º, na alínea h) do artigo 9.º e nos artigos 14.º a 16.º, 30.º, 35.º e 61.º;

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Considerando os pressupostos de autorização de funcionamento dos cursos em causa;

Considerando a informação prestada pela entidade instituidora e pelos estabelecimentos de ensino acerca da recomposição do corpo docente dos seus cursos;

Considerando o parecer da Direcção-Geral do Ensino Superior;

Na sequência das portarias anteriores que aprovaram vagas para os concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Pares estabelecimento/curso e vagas

São fixadas no anexo da presente portaria as vagas para os cursos da Universidade Internacional e da Universidade Internacional da Figueira da Foz abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro.

2.º

Restantes estabelecimentos e cursos de ensino superior particular e cooperativo

Em portaria adicional serão fixadas as vagas para os pares estabelecimento/curso do ensino superior particular e cooperativo ainda não abrangidos pelas portarias anteriores e pela presente portaria.

3.º

Novos pares estabelecimento/curso

As vagas referentes a pares estabelecimento/curso cujo funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 venha ainda a ser autorizado são objecto de diplomas separados.

4.º

Informação

A informação sobre os pares estabelecimento/curso constantes do anexo, designadamente as referentes ao grau académico que conferem, à duração e às condições de acesso, é disponibilizada através do sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior dedicado ao acesso ao ensino superior (<http://www.acessoensinosuperior.pt>).

5.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 24 de Setembro de 2007.

ANEXO

Concursos institucionais**Ensino universitário**

Estabelecimento de ensino	Curso	Código		Vagas
Universidade Internacional.	Direito	2300	9078	70
	Gestão	2300	9147	50
	Ciência Política	2300	0093	40
	Informática Empresarial	2300	0509	35
	Sociologia	2300	0759	40
Universidade Internacional da Figueira da Foz.	Direito	2302	9078	91
	Gestão	2302	9147	70
	Psicologia	2302	9219	91

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Mapa Oficial n.º 3/2007**

Eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Ribeira de Fárrio (Ourém/Santarém) realizada em 5 de Agosto de 2007

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º do artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), a Comissão Nacional de Eleições faz público o mapa oficial com o resultado das eleição e o nome dos candidatos eleitos:

	Total	Percentagem	MD
Eleitores	855	—	
Votantes	617	72,16	
Votos em branco	3	0,49	
Votos nulos	3	0,49	
Independentes (I)	440	71,31	5
Partido Social-Democrata — PPD/PSD	171	27,71	2

Eleitos

- 1 — Independentes (I) — Pedro Miguel Fonseca Janeiro.
- 2 — Independentes (I) — Emília da Silva Simões.
- 3 — PPD/PSD — Fernando Gonçalves Simões.
- 4 — Independentes (I) — José Carlos da Silva Pereira.

5 — Independentes (I) — Manuel Luís Marques de Oliveira.

6 — Independentes (I) — Fernando de Jesus Marques.

7 — PPD/PSD — José Luís Gonçalves Liberal.

Comissão Nacional de Eleições, 24 de Setembro de 2007. — O Presidente, *João Carlos de Barros Caldeira*.

Mapa Oficial n.º 4/2007

Eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Medas (Gondomar/Porto) realizada em 29 de Junho de 2007

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º do artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), a Comissão Nacional de Eleições faz público o mapa oficial com o resultado das eleições e o nome dos candidatos eleitos:

	Total	Percentagem	MD
Eleitores	1 988		
Votantes	1 484	74,65	
Votos em branco	27	1,82	
Votos nulos	11	0,74	
Coligação Democrática Unitária — CDU (PCP-PEV)	138	9,30	0
Partido Social Democrata — PPD/PSD	744	50,13	5
Partido Socialista PS	564	38,01	4

Eleitos

- 1 — PPD/PSD — António dos Santos Carvalho.
- 2 — PS — José Manuel Gama Belez.
- 3 — PPD/PSD — Manuel Óscar Bessa.
- 4 — PS — Manuel Joaquim da Silva Oliveira.
- 5 — PPD/PSD — Rosa Maria Ferreira Fernandes de Oliveira.
- 6 — PS — José Manuel Pinto da Silva.
- 7 — PPD/PSD — António Ferreira Viana da Silva.
- 8 — PPD/PSD — Sandro Jorge Sousa Gonçalves.
- 9 — PS — Fernando José Gomes da Silva.

Comissão Nacional de Eleições, 24 de Setembro de 2007. — O Presidente, *João Carlos de Barros Caldeira*.

Mapa Oficial n.º 5/2007

Eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Travanca (Cinfães/Viseu) realizada em 9 de Setembro de 2007

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º do artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), a Comissão Nacional de Eleições faz público o mapa oficial com o resultado das eleição e o nome dos candidatos eleitos:

	Total	Percentagem	MD
Eleitores	827		
Votantes	581	70,25	
Votos em branco	6	1,03	
Votos nulos	9	1,55	
Partido Socialista PS	293	50,43	4
Partido Social Democrata — PPD/PSD	273	46,99	3

Eleitos

- 1 — PS — António José Vieira Cardoso.
- 2 — PPD/PSD — Adrião Lopes da Rocha.
- 3 — PS — José Maria da Costa Lucas.
- 4 — PPD/PSD — Célia Manuela Pereira de Vasconcelos.
- 5 — PS — Maria de Lurdes Martins Ambrósio Teixeira.
- 6 — PPD/PSD — Nuno Miguel Alves de Miranda.
- 7 — PS — Custódio Pereira Beleza Vasconcelos.

Comissão Nacional de Eleições, 24 de Setembro de 2007. — O Presidente, *João Carlos de Barros Caldeira*.

Mapa Oficial n.º 6/2007

Eleição autárquica intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa realizada em 15 de Julho de 2007

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º do artigo 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), a Comissão Nacional de Eleições faz público o mapa oficial com o resultado das eleições e o nome dos candidatos eleitos:

	Total	Percentagem	MD
Eleitores	524 140	—	
Votantes	192 354	36,70	
Votos em branco	4 622	2,40	
Votos nulos	2 861	1,49	
Partido Socialista — PS	56 732	29,49	6
Partido Popular — CDS-PP	7 148	3,72	0
Partido Popular Monárquico — PPM	730	0,38	0
Partido da Nova Democracia — PND	1 182	0,61	0
Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses — PCTP/MRPP	3 021	1,57	0
Lisboa com Carmona I	31 990	16,63	3
Cidadãos por Lisboa II	19 754	10,27	2
Bloco de Esquerda — BE	13 132	6,83	1
Partido Nacional Renovador — PNR	1 599	0,83	0

	Total	Percentagem	MD
Partido Social-Democrata — PPD/PSD	30 401	15,80	3
Coligação Democrática Unitária — CDU (PCP-PEV)	18 163	9,44	2
Partido da Terra — MPT	1 019	0,53	0

Eleitos

- 1 — PS — António Luís Santos da Costa.
- 2 — Lisboa com Carmona — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.
- 3 — PPD/PSD — Fernando Mimoso Negrão.
- 4 — PS — Manuel Sande e Castro Salgado.
- 5 — Cidadãos por Lisboa — Maria Helena do Rego da Costa Salema Roseta.
- 6 — PS — Ana Sara Cavalheiro Alves de Brito.
- 7 — CDU (PCP-PEV) — Ruben Luís Tristão de Carvalho e Silva.
- 8 — Lisboa com Carmona — Pedro José Del-Negro Feist.
- 9 — PPD/PSD — José Frederico de Lemos Salter Cid.
- 10 — PS — Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcelos.
- 11 — BE — José Paixão Moreira Sá Fernandes.
- 12 — PS — Maria Rosália Vargas Esteves Lopes da Mota.
- 13 — Lisboa com Carmona — Gabriela Maria Chico de Cardoso Seara.
- 14 — PPD/PSD — Margarida Maria de Moura Alves da Silva de Almeida de Saavedra.
- 15 — Cidadãos por Lisboa — Manuel João Mendes da Silva Ramos.
- 16 — PS — José Vitorino de Sousa Cardoso da Silva.
- 17 — CDU (PCP-PEV) — Rita da Conceição Carraça Magrinho.

Comissão Nacional de Eleições, 24 de Setembro de 2007. — O Presidente, *João Carlos de Barros Caldeira*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,22



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa